Vol._____

Inq 650

PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, o Senhor Ministro

Inq 650/DF

2009/0186666-5

Volume : 4/4 Apensos: 3 Autuado em 24/09/2009
Assunto : DIREITO PENAL
Complemento: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência
REQUERENTE : M P F
Distribuição automática em 24/09/2009
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 488
Subsecretaria da Corte Especial

INQ 650/DF

ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, em cumprimento ao art. 1º da IN nº 02, de 08 de janeiro de 1992, é iniciado o 4º volume destes autos.

Brasília, 1 de dezembro de 2009.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 489

INQ 650/DF

Termo de Juntada

Nesta data, junto aos presentes autos o Ofício n. 0619/09-DICINT/DIP/DPF.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 490

Ofício nº. 0619/09-DICINT/DIP/DPF

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

Exmo. Senhor Doutor
Fernando Gonçalves
Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Superior Tribunal de Justiça
Brasília/DF

BSB, 07 de dezembro de 2009

FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - STJ

Exmo. Senhor Ministro,

A presente Autoridade Policial, no uso de suas atribuições legais, vem a presença de Vossa Excelência, comunicar o cumprimento dos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão, realizados no último dia 27 de novembro, do ano de 2009, nos termos da r. decisão de fls. 294/311, conforme relação abaixo discriminada:

1. CONBRAL S/A CONSTRUTORA BRASÍLIA, localizada na SAAN, Quadra 03, Bloco D, loja 07, Brasília-DF, nesta capital;
2. Residência localizada no SHIS, QI 11, Conjunto 5, casa 5, Lago Sul, nesta capital;
3. Gabinete do Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, Sr. JOSÉ GERALDO MACIEL, Edifício Anexo ao Palácio do Buriti, 11° andar, nesta capital;
4. Residência de FABIO SIMÃO, SHIS - QI 15, Chácara 27, Lago Sul – Brasília/DF, nesta capital;
5. Residência Oficial de Águas Claras, Gabinete de FÁBIO SIMÃO;
6. Imóvel localizado no SMPW QD 05, CONJUNTO 13, LOTE 09, UNIDADE A;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 491

7. Endereço localizado na Área Especial, QNG 18, Centro Administrativo, Bl 01, Buritinga, Taguatinga Norte, Gabinete de OMÉZIO RIBEIRO PONTES;
8. Residência localizada no SHIS QL 18, CJ. 05, CASA 06, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF;
9. Gabinete da Deputada EURIDES BRITO DA SILVA, Câmara Legislativa do Distrito Federal;
10. Residência localizada no SHI Norte, QI 03, Conjunto 09, casa 24, Lago Norte, nesta capital;
11. Gabinete 13, Câmara Legislativa do Distrito Federal;
12. Imóvel localizado na Rua 44 casa 361 Centro: São Sebastião/DF;
13. Gabinete 23, SAIN- Câmara Legislativa do Distrito Federal - Brasília/DF;
14. Residência localizada na Quadra 27, Casa 89, Setor Leste do Gama, nesta capital;
15. Gabinete 03, Câmara Legislativa do Distrito Federal;
16. Imóvel localizado na SQS 309, BLOCO H, APTO. 505, nesta capital;
17. Endereço localizado no Anexo I, 10° andar do Palácio do Buriti;
18. EMPRESA INFO EDUCACIONAL, localizada nesta capital, no endereço SCN quadra 01, bloco F, Ed. América Office Tower, salas 1107 a 1109, nesta capital;
19. VERTAX CONSULTORIA LTDA, situada na CLN 311, Bloco A, 1° andar, nesta capital, (sala de MAURÍCIO CAUVILLE, gerente financeiro da VERTAX), (Mandado n°. 19 – A);
20. VERTAX CONSULTORIA LTDA, situada na CLN 311, Bloco A, 1° andar, nesta capital, (Mandado n°. 19 – B);
21. Imóvel localizado na SCRS 516, Bloco C, Loja 61, Asa Sul, Brasília/DF;
22. ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ 00.844.597/0001-50, situada na SCRS 516, Bloco "C", Loja 61, Asa Sul, nesta capital;
23. Imóvel localizado na SCRS 516, Bloco "C", Loja 61, Asa Sul, nesta capital (ADLER);
24. Empresa LINKNET, localizada na SIBS Qd. 01 Conj. C, Lotes 3,5.7 e 9 – Núcleo Bandeirante, nesta capital;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 492

25. Gabinete do Secretário de Educação no anexo do Palácio do Buriti, 9º andar, (Auto Circunstanciado - Equipe 22 – A);
26. Gabinete do Secretário de Educação (JOSÉ LUIZ VIEIRA) no anexo do Palácio do Buriti, 9º andar, (Auto Circunstanciado Equipe 22 – B);
27. Gabinete do Chefe da Casa Civil do Governo do Distrito Federal Sr. JOSÉ GERALDO MACIEL, Edifício Anexo ao Palácio do Buriti, 11º andar, nesta capital, (Auto de Apreensão – Equipe 22 – B);
28. Residência do Sr. JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE, localizada na Quadra 01, casa 98, Condomínio Ville de Montagne, Brasília/DF;
29. Gabinete do Conselheiro do TCDF – DOMINGOS LAMOGLIA, nesta capital (Equipe 24);
30. Residência do Sr. DOMINGOS LAMOGLIA, localizada no SMPW – Q n. 7, Conj. 1, L2, casa "f" (Equipe 25)
31. Câmara Legislativa do Distrito Federal – Gabinete da Presidência da Câmara Legislativa, (Equipe 28 – Auto Circunstanciado e de Busca e Apreensão);

Respeitosamente,

Alfredo José de Souza Junqueira
Delegado de Polícia Federal
DIP/DG/DPF/DF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 493

INQ 650/DF

Termo de Juntada

Nesta data, junto aos presentes autos o Parecer n. 6/2009-REFD - MPF.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 494
10

Parecer n.º 6/2009-REFD

Inquérito n. 650/DF

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Fernando Gonçalves,

O **Ministério Público Federal,** pela Subprocuradora-Geral da República signatária, vem requerer a juntada, aos autos do **inquérito n. 650/DF,** de dezesseis termos de declarações prestados por Durval Barbosa Rodrigues, que complementam declarações já prestadas por ele ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Polícia Federal acerca de parte dos fatos investigados e das circunstâncias em que ocorreram, e também esclarecem trechos de diálogos mantidos por ele com outras pessoas, os quais foram gravados e entregues por ele, conforme Termos de Entrega e Apreensão constantes dos autos.

O declarante refere-se, nestes novos depoimentos, a fatos ocorridos no período de 2003-2006 e a fatos ocorridos desde o início de 2007 até data recente de 2009.

São os seguintes os Termos de Declaração prestados por Durval Barbosa Rodrigues anexados a esta petição e que, para o fim específico de identificação de cada um, são referidos nesta lista pela data em que as declarações foram prestadas e pela transcrição de trecho da pergunta inicial feita ao declarante:

1. Termo de Declarações de 03.12.09, acerca do "esquema de arrecadação de propina junto a empresas prestadoras de serviço de informática aos órgãos do DF, a partir de 2007, quando se inicia o Governo Arruda";

2. Termo de Declarações de 02.12.09, acerca de "fatos específicos sobre o funcionamento do esquema de arrecação de propina, a partir de 2007, quando se inicia o Governo Arruda";

3. Termo de Declarações de 02.12.09, acerca de "fatos específicos sobre o funcionamento do esquema de arrecação de propina, a partir de 2007";

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 495

4. Termo de Declarações de 02.12.09, acerca de "outros fatos (ICS)", relativos ao esquema de arrecadação de propina;

5. Termo de Declarações de 03.12.09, acerca de "outros fatos específicos sobre o funcionamento do esquema de arrecação de propina junto a empresas prestadoras de serviço de informática ao GDF, a partir de 2007";

6. Termo de Declarações de 03.12.09, acerca de "trecho da gravação ambiental feita em 21 de outubro de 2009, com autorização do STJ, relativo a ações penais a que responde perante o TJDF";

7. Termo de Declarações de 03.12.09, acerca do "funcionamento do esquema de arrecadação de propina junto a empresas prestadoras de serviço de informática aos órgãos do Distrito Federal entre 2003 e 2006";

8. Termo de Declarações de 04.12.09, acerca de "imagens em que aparece o empresário José Celso Gontijo";

9. Termo de Declarações de 04.12.09, acerca de "circunstâncias do diálogo realizado entre Omézio Pontes, Marcelo Toledo e o declarante";

10. Termo de Declarações de 04.12.09, acerca do "vídeo em que o declarante aparece entregando dinheiro a Alcyr Collaço";

11. Termo de Declarações de 04.12.09, acerca do "relacionamento do Instituto Fraterna com o sistema permanente de arrecadação ilícita de recursos junto a prestadoras de serviço ao DF";

12. Termo de Declarações de 09.12.09, acerca do "modo como recebia ordens e prestava contas ao Governador, relativos ao sistema de arrecadação de propina que o declarante estava encarregado de operar a partir de 2007, junto a empresas prestadoras de serviço ao GDF";

13. Termo de Declarações de 09.12.09, acerca das "circunstâncias do diálogo realizado entre Luiz França, Luiz Paulo Costa Sampaio e o declarante, que revela o funcionamento do sistema de arrecadação de propina junto a empresas prestadoras de serviço de informática ao GDF, a partir de 2007";

14. Termo de Declarações de 09.12.09, acerca do "detalhamento do esquema de arrecadação de propina junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do DF, a partir de 2007";

15. Termo de Declarações de 09.12.09, acerca do "processo de aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT";

16. Termo de Declarações de 10.12.09, acerca de "entrega de dinheiro a Paulo Octávio".

Após a juntada, serão necessárias novas diligências para esclarecimento do fato, com prorrogação do prazo para conclusão do inquérito.

Espera deferimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2009.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 497

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 3 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente o Senhor acima qualificado, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Indagado acerca do funcionamento do esquema de arrecadação de propina junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do Distrito Federal a partir de 2007, quando inicia o governo Arruda**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE, a partir de janeiro de 2007, quando ARRUDA tomou posse como governador do DF, ele descentralizou os serviços de informática do governo para cada órgão responsável do GDF, criando uma Agência de Tecnologia com a função de promover a análise de compatibilidade técnica dos serviços e produtos que seriam disponibilizados para o GDF; QUE a Agência era presidida por LUIS PAULO COSTA SAMPAIO; QUE, por solicitação de ARRUDA, o declarante apresentou uma lista de três nomes que haviam colaborado com a campanha eleitoral para ser escolhido Diretor da Agência; QUE esta lista era composta pelo nomes de LUIS PAULO COSTA SAMPAIO, CRISTINA CARREIRA e IRIO DE PIERI; QUE ARRUDA escolheu LUIS PAULO; QUE a agência comandada por LUIS PAULO tinha função meramente consultiva e não era ordenadora de despesa; QUE, com a criação da agência, ARRUDA acabou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 498

perdendo o controle sobre os contratos que foram sendo assinados pelos órgãos e entidades vinculados ao GDF, e, sobretudo, sobre o retorno financeiro que ele próprio teria em termos de propina; QUE então ARRUDA chamou o declarante ao Buritinga em meados de junho ou julho de 2007 para comunicar que havia decidido unificar o modo de recebimento da propina na área de informática, visto que até aquela data os titulares dos órgãos contratantes não vinham prestado contas das propinas que estavam sendo exigidas e cobradas; QUE essa reunião ocorreu certamente antes do primeiro pagamento dos reconhecimentos de dívida das empresas que prestaram serviços de informática ao Distrito Federal no último ano do governo anterior; QUE, por isso, ARRUDA encarregou o declarante de ser o unificador da arrecadação da propina dos contratos de informática celebrados com os órgãos do Distrito Federal, para ser posteriormente distribuído segundo sua orientação; QUE ARRUDA afirmou que tinha muitos compromissos financeiros e que, por isso, precisava de alguém que fosse leal a ele para fazer a prestação de contas, ou seja, "alguém que não omitisse as entregas feitas pelas empresas"; QUE ARRUDA lhe disse que o conhecia há muitos anos e que confiava no depoente, porque sempre prestou contas da propina que recebeu no período em que ele, ARRUDA, não era o governador; QUE ARRUDA lhe disse que sabia que o depoente faria o mesmo agora que ele havia se tornado o governador; QUE esclarece que, nesta reunião, ARRUDA disse que a única exceção quanto à prestação de contas do retorno financeiro exigido por ele a partir do ano 2007 ocorreu no caso da empresa SANGARI, de propriedade de BEN SANGARI, que celebrou contrato emergencial, sem licitação, com a Secretaria de Educação, no valor aproximado de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e cujo acerto, segundo ARRUDA, teria sido feito a ele, diretamente, por BEN SANGARI; QUE este fato lhe foi relatado pelo próprio ARRUDA, por ocasião da reunião ocorrida no Buritinga, acima referida; QUE ARRUDA informou a cada Secretário e aos próprios empresários de informática que o acerto de contas da propina deveria ser feito, a partir daquela data, com o próprio declarante; QUE esse acerto passou efetivamente a acontecer com o declarante a partir do final de 2007 e perdurou durante todo o ano de 2008 e até o final da segunda quinzena de novembro de 2009; QUE ARRUDA mantinha um controle do caixa das despesas com contratos de todas as áreas do governo; QUE a Secretaria de Fazenda recebia as solicitações de recursos de todas as unidades da Administração, de forma setorizadas, como por exemplo, da área de informática, serviços terceirizados de limpeza e segurança, obras e outros; QUE essas solicitações eram organizadas em uma

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 499

planinha pelo próprio declarante, conforme o setor e encaminhadas para conhecimento de ARRUDA, para que ele autorizasse o pagamento das faturas; QUE um cópia das informações referentes aos serviços de informática prestados ao GDF, recebidas da Secretaria de Fazenda pelo próprio ARRUDA, era repassada pelo Governador do GDF ao depoente para que controlasse o recebimento da propina a ser recolhida após a liberação dos pagamentos das faturas, por meio de OBs (Ordens Bancárias); QUE ARRUDA ficava com uma relação dessas faturas; QUE dentro dessa sistemática, o depoente ficava acompanhando a liberação das OB - Ordem Bancária, no Sistema de Gestão Governamental do Distrito Federal – SIGGO, para monitorar o dia exato de pagamento às empresas, para cálculo do valor da propina que o declarante estava encarregado de arrecadar, e que correspondia ao um percentual calculado sobre o valor efetivamente pago, em cada parcela; QUE esse mesmo sistema, criado por ARRUDA, é empregado em todos os setores de atuação do Governo do Distrito Federal; QUE o declarante era o encarregado de arrecadar a propina relativa aos contratos e prestação de serviços no setor de informática, enquanto os demais setores de Governo contavam com outros arrecadadores; QUE, em relação às unidades descentralizadas, ou seja, da Administração Indireta, custeadas ou não pelo Tesouro, as informações quanto aos pagamentos são feitas por pessoas inseridas pelo próprio ARRUDA nas Unidades de Administração Geral, que informam diretamente ao governador ARRUDA os nomes das empresas recebedoras dos recursos, valores a serem pagos e datas prováveis de pagamento, para que o Governador ARRUDA controlasse pessoalmente a arrecadação da propina, justamente como era feito no setor de informática, controlado pelo declarante; QUE na área de obras, os arrecadadores de propinas são o próprio ARRUDA, MÁRCIO MACHADO e JOSÉ EUSTÁQUIO; QUE na área de Esporte, Brasiliatur e Educação, o arrecadador é FÁBIO SIMÃO; QUE na área de publicidade, o operador é WELINGTON JOSÉ MORAES; QUE ainda existem outros arrecadadores de propinas em diversas áreas, tais como OMÉSIO PONTES, RENATO MALCOTI e PAULO ROXO; QUE, como já declarado tantas vezes, na área de informática era o depoente o arrecadador das propinas; QUE, além do <u>sistema de arrecadação de propina</u> acima descrito, que é permanente, o Governador ARRUDA também determinou que fosse seguido um <u>sistema de distribuição de propina</u>, também permanente, o qual conta com a atuação de pelo menos dois distribuidores de propina, escolhidos pessoalmente por ARRUDA, tarefa desempenhada por DOMINGOS LAMOGLIA e JOSÉ GERALDO MACIEL; QUE a interceptação ambiental de conversa mantida

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 500
10

entre o Governador ARRUDA, o declarante e o Secretário JOSÉ GERALDO MACIEL indica que o Governador nomeou MACIEL para distribuir dinheiro a parlamentares distritais e outras pessoas, que tinha interesse que recebesse dinheiro dele; QUE dentro dessa sistemática, ARRUDA controla os pagamentos das faturas e o correspondente recebimento das propinas; QUE ninem no GDF faz nada sem o conhecimento de ARRUDA, o que, inclusive, impressiona o depoente quanto à capacidade do governador em gerenciar todo esse sistema; QUE o sistema de controle da arrecadação inclui a ainda a prestação de contas do arrecadador pessoalmente a ARRUDA, de modo permanente, e várias vezes ao mês, durante o seu Governo; que este sistema de controle de arrecadação também inclui a suspensão do pagamento de parcelas futuras do contrato de prestação de serviços ou das parcelas de reconhecimento de dívida, que impede futuros pagamentos às empresas que não efetivarem o acerto; QUE este pagamento é restabelecido tão logo a empresa entregue a propina ao arrecadador; QUE o declarante atuou como arrecadador da área de informática, pelo que tem conhecimento direto sobre estes fatos, que está revelando para contribuir com a Justiça. Nada mais havendo a declarar sobre esse ponto, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 501

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 2 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, complementando declarações já prestadas. **Indagado acerca de FATOS ESPECÍFICOS de que tem conhecimento sobre o FUNCIONAMENTO DO ESQUEMA DE ARRECADAÇÃO DE PROPINA junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do Distrito Federal a partir de 2007, quando se inicia o governo ARRUDA**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE na reunião realizada em 2007 entre o declarante e ARRUDA, na qual ele incumbiu o declarante de fazer a arrecadação da propina, o governador lhe indagou o valor aproximado do reconhecimento de dívida pelo GDF, relativo à prestação de serviços do setor de informática ainda no ano de 2006, que estava pendente de pagamento e sobre o qual incidiria a cobrança da propina; QUE, na mesma ocasião, ARRUDA informou ao declarante que precisava receber R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) do setor de informática naquele ano; QUE o declarante ponderou ao governador que a pretensão de receber uma propina de quatro milhões de um montante de cinquenta e sete milhões de reais por

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 502

serviços de informática prestados ao governo era extorsivo, porque ARRUDA já havia recebido uma parte dessa propina ainda em 2006, havia expedido um decreto que reduzia o valor da dívida em trinta por cento e porque houve uma grande defasagem de tempo entre a data do serviço prestado e o recebimento da dívida; além disso falou para ARRUDA que a alíquota de dez por cento era muito elevada, já que o montante arrecadado pelo declarante seria destinado exclusivamente a ARRUDA e não incluía o percentual que caberia ao vice-governador PAULO OCTÁVIO e a outros integrantes do governo; QUE diante das ponderações do declarante, ARRUDA aceitou receber "somente" três milhões de reais; QUE foi o próprio declarante que entregou aproximadamente R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) que arrecadou a JOSÉ HUMBERTO PIRES, por determinação de ARRUDA; QUE esse dinheiro foi entregue em duas parcelas de um milhão de reais cada na residência de JOSÉ HUMBERTO, na QI 05 do Lago Sul, próxima ao colégio Mackenzie; QUE cada uma das parcelas de um milhão de reais foi acondicionada em uma caixa de papelão e entregue pelo próprio declarante nas mãos do filho de JOSÉ HUMBERTO, cujo nome não se recorda, mas que sabe dizer que usa óculos; QUE a terceira parcela, no valor de um milhão de reais, acondicionados numa caixa de papelão, foi entregue pelo declarante na sede da empresa COMBRAL situada no SAAN, em Brasília; QUE a terceira caixa com o dinheiro foi entregue pelo declarante nas mãos de ENIOS, pois JOSÉ HUMBERTO dera-lhe a ordem para entregar esse dinheiro nas mãos de ENIOS ou de PEDRINHO, irmão de JOSÉ HUMBERTO; QUE a maior parte destes três milhões de reais foram arrecadados junto a empresa LINKNET, que era a maior credora do montante de 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais) do reconhecimento de dívida, com uma participação de aproximadamente R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais); QUE GILBERTO LUCENA, proprietário da LINKNET, foi quem pessoalmente entregou um valor aproximado de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao declarante, em três ocasiões diferentes, todas na garagem situada no interior do Palácio do Buriti, sede do Governo do Distrito Federal; QUE, em cada uma das três ocasiões, o declarante mandou colocar o dinheiro recebido das mãos de GILBERTO LUCENA no porta-malas do carro do declarante e fez a entrega nas ocasiões e modos descritos acima, tudo destinado ao Governador; QUE, do dinheiro arrecadado, pelo declarante em razão deste mesmo reconhecimento de dívida, o declarante entregou, ainda, cem mil reais para ROBERTO GIFFONI, na sala do declarante no Palácio do Buriti, na presença de LUIS PAULO COSTA SAMPAIO; QUE, uma parte também foi entregue

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 503
10

para PAULO OCTÁVIO, por intermédio de MARCELO CARVALHO; QUE, ficou sabendo, na ocasião, que um dos compromissos urgentes que o Governador precisava liquidar com esse dinheiro era o acordo de separação de fato de sua ex-esposa MARIANE VICENTINI; QUE, o declarante não foi incumbido de fazer a entrega de qualquer montante de dinheiro a MARIANE VICENTINI; QUE, desde 2007, quando ARRUDA assumiu o Governo do Distrito Federal, ele esteve no gabinete do declarante três vezes, uma para visita de cortesia e as outras duas para falar de dinheiro; QUE, na condição de Governador, ARRUDA esteve na casa do declarante uma vez, para lhe pedir apoio para convencer o irmão do declarante a assumir o cargo de Secretário de Governo no lugar de Eliana Pedrosa; QUE o declarante negou o apoio para esse fim específico; QUE, por volta do final do ano de 2007, ao apagar das luzes de dezembro, ocorreu um outro reconhecimento de dívidas por serviços prestados já em 2007, em pleno Governo ARRUDA relativo ao *datacenter* do Distrito Federal que está sediado na CODEPLAN, mas é vinculado à SEPLAG – SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO; QUE esse reconhecimento de dívida é relativo à prestação de serviços pelas empresas LINKNET, ADLER e VERTAX; QUE o reconhecimento de dívidas para com tais empresas gerou também o pagamento de propina de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da dívida; QUE, a distribuição desta propina correspondeu a 40% (quarenta por cento) para o Governador ARRUDA, 30% (trinta por cento) para o vice-governador PAULO OCTÁVIO, 20% (vinte por cento) para o Secretário de cada pasta que assinou o respectivo ato de contratação e 10% (dez por cento) destinado ao Corregedor ROBERTO GIFFONI; QUE, no ano de 2008 também houve reconhecimento de dívidas por serviços de informática e arrecadação com pagamento de propina pelas empresas relacionadas, correspondente ao citado padrão percentual de distribuição a ARRUDA, PAULO OCTÁVIO, GIFFONI e ao Secretário da pasta ou dirigente do órgão contratante; QUE, a respectiva propina foi arrecadada e distribuída pelo próprio declarante junto às empresas; QUE, no ano de 2009 também já houve um reconhecimento de dívida da empresa LINKNET em razão de contrato celebrado na Secretaria de Fazenda, correspondente a um total de cerca de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) e de outro contrato celebrado no âmbito da SEPLAG correspondente a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); QUE a propina relativa ao reconhecimento de dívida em 2009 foi referida em depoimento prestado pelo declarante à PF, que deu origem ao pedido de interceptação ambiental e ao consequente mando de busca e apreensão ordenado pelo STJ e cumprido em

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 504

27 de novembro de 2009. Nada mais havendo a declarar no momento, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 505

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 2 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Indagado acerca de outros FATOS ESPECÍFICOS de que tem conhecimento sobre o FUNCIONAMENTO DO ESQUEMA DE ARRECADAÇÃO DE PROPINA junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do Distrito Federal a partir de 2007, quando se inicia o governo ARRUDA**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE, há cerca de um ano e meio atrás, o declarante recebeu um valor um pouco superior a duzentos mil reais de CRISTINA BONER, para ser entregue ao vice-governador PAULO OCTÁVIO correspondente à propina cobrada em razão de contratos de prestação de serviços no setor de informática celebrados com empresas do grupo empresarial de propriedade de CRISTINA BONER; QUE, dois desses contratos foram firmados no âmbito da Secretaria de Justiça e Cidadania, um outro na área da saúde e também inclui a ata de registro de preços de produtos Microsoft que ela tem a prerrogativa de vender para todos os órgãos do GDF; QUE, o declarante entregou esse dinheiro pessoalmente a PAULO OCTAVIO em uma das suítes do Hotel Kubitscheck Plaza, que é de propriedade do Grupo Paulo Octávio; QUE, essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERIOR
506
10

foi a única vez que o declarante entregou dinheiro pessoalmente ao vice-governador PAULO OCTÁVIO; que, em todas as outras ocasiões, que foram inúmeras, durante o Governo ARRUDA, o declarante encaminhou dinheiro de propina para PAULO OCTAVIO, entregando-o nas mãos de MARCELO CARVALHO, seu assessor, que vinha pessoalmente buscá-lo no gabinete do declarante, a exemplo das duas ocasiões em que o declarante filmou e entregou as gravações que já se encontram inseridas no Inquérito 650/DF. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 507

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 2 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente o Senhor acima qualificado, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **indagado sobre OUTROS FATOS que deseja registrar**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE quando o declarante assumiu a Diretoria da CODEPLAN em 1999, recebeu orientação do Secretário de Governo de Roriz, Benjamim Roriz, no sentido de que todos os contratos de prestação de serviço deviam ser feitos por meio do ICS; QUE também determinou que fosse feita a cobrança de uma taxa de administração no valor de 5% para que o ICS tivesse receita para custear suas despesas administrativas e impostos; QUE Benjamim Roriz, nessa ocasião, também era o Presidente do Conselho de Administração do ICS; QUE o declarante recebeu de Benjamim Roriz o formato do contrato de gestão a ser firmado com o ICS, o qual foi devolvido a ele pelo declarante porque era um "contrato guarda-chuva" de objeto muito amplo, o qual permitia que se incluísse "qualquer coisa", sem qualquer controle; QUE o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 508

contratante recebeu o modelo de contrato de volta, com a orientação de que havia sido aprovado pelo Conselho de Administração presidido por Benjamim Roriz o qual deveria ser adotado na CODEPLAN e todos os demais órgãos de Governo; QUE, neste ínterim o declarante havia dado início, por meio de ofício, a procedimento preparatório de processo de licitação, com solicitação de cotas orçamentárias, o que foi negado pelo Governo, por que não se adequava ao referido modelo aprovado por BENJAMIM RORIZ; QUE a mesma solicitação de cotas orçamentárias feita pela CODEPLAN foi negada no âmbito do governo, mas foi autorizada quando foi encaminhada pela CODEPLAN via ICS, para realização do mesmo serviço; QUE esclarece que, a partir de então, quando um órgão do governo Roriz pretendia a prestação de um serviço de informática para o qual tinha disponibilidade orçamentária, deveria, ao invés de abrir processo licitatório próprio, solicitar a contratação ao Presidente da CODEPLAN o qual, por sua vez, encaminhava o pedido de contratação ao ICS, que então contratava os bens ou serviços nos moldes do modelo de contrato de gestão definido por Benjamim Roriz; QUE o comandante deste modelo de contratação foi, sem sombra de dúvida, Benjamim Roriz, mas certamente com o conhecimento do então Governador JOAQUIM RORIZ; QUE, ultimamente, Benjamim Roriz é Secretário-Adjunto de Relações Institucionais, atuando portanto na mesma Secretaria de que o declarante era titular até o dia 27 de novembro de 2009; QUE Benjamim Roriz continua atuando na apuração dos créditos e dos débitos do Instituto Candango de Solidariedade – ICS; QUE, o controle administrativo no ICS sempre foi muito frágil em razão do seu fatiamento político, muitas vezes dominados por grupos antagônicos; QUE, em 2002, o ICS trabalhou para a campanha eleitoral de JOAQUIM RORIZ e de todo o grupo político, inclusive para ARRUDA; QUE, em 2002, Benjamim Roriz era quem recebia os pleitos dos candidatos e parlamentares, tanto da área Distrital, quanto Federal; QUE, tão logo assumiu o Governo em 2007, ARRUDA convocou o declarante para uma reunião na qual lhe indagou o que deveria fazer com a CODEPLAN e o ICS; QUE o declarante respondeu que as duas entidades guardavam muitos documentos que comprovavam o atendimento de contratações que favoreciam o interesse financeiro pessoal de ARRUDA durante o Governo RORIZ, do qual era aliado; QUE, tem ciência que ARRUDA determinou que ROBERTO GIFFONI queimasse muitos dos documentos produzidos no ICS, assim que assumiu o Governo em 2007;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 509

QUE, em meados de 2005, o declarante teve uma reunião com o MPDFT na qual iria apresentar uma proposta de solução para o descontrole do ICS, celebrando termo de ajustamento de conduta, solicitando que o MPDFT recomendasse à CODEPLAN que passasse a fazer licitações e encerrasse a contratação via ICS; QUE Benjamim Roriz proibiu o declarante de apresentar essa proposta ao MPDFT; QUE a CODEPLAN parou de operar com o ICS em junho de 2005 em decorrência de uma recomendação emitida pelo MPDFT a qual foi sucedida por uma liminar judicial, de maio de 2005, requerida pelo MPDFT, a qual não subsistiu por muito tempo; QUE, em decorrência dessa liminar, o declarante se sentiu motivado a não mais cumprir a ordem de Benjamim Roriz de contratar via ICS; QUE, a recusa do declarante, manifestada a Benjamim Roriz de não contratar mais via ICS, foi por ele acolhida com a condição de que ele pagasse a dívida acumulada pelas empresas junto ICS até maio de 2005 o que acabou ocasionando a elaboração do contrato de gestão nº 11/2005, cujo valor corresponde aos saldos das dívidas do ICS até aquela data; QUE, ao que se recorda, a dívida de maior valor remanescente no ICS, incluída no contrato de gestão 11/2005, era da LINKNET; QUE a assessora jurídica da CODEPLAN, Dra. JACIRA BARROZO, foi designada por Benjamim Roriz e prestava contas diretamente a ele de tudo o que fazia e não ao declarante, que era o Presidente da empresa pública; QUE apenas ocasionalmente ela informava ao depoente o que estava se passando e somente o que lhe convinha; QUE, inclusive, assinou uma procuração preparada por Dra. JACIRA BARROZO que conferia poderes ao advogado Dr. Antônio Luis para atuar em sua defesa em ação de improbidade movida pelo MPDFT; QUE acabou sabendo depois que este advogado trabalhava na Assessoria Jurídica da CODEPLAN, assinando documentos em conjunto com a Dra. JACIRA BARROZO, mas também era empregado da PRODATA, uma das empresas favorecidas no esquema CODEPLAN/ICS; QUE esse fato demonstra que a Dra. JACIRA BARROZO induziu em erro o declarante, então presidente da CODEPLAN, fazendo-o assinar essa procuração; QUE, durante o período em que o declarante seguiu o modelo de Benjamim Roriz, a contratação era solicitada pela CODEPLAN ao ICS e o declarante não tinha nenhum controle sobre a execução físico-financeira dos contratos, não recebia prestação de contas, a não ser esporadicamente e de forma muito desorganizada; QUE viu na mesa de Benjamim Roriz uma ordem manuscrita do então Governador JOAQUIM RORIZ, que determinava a Benjamim

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 510

Roriz que providenciasse certa contratação de determinada pessoa, por determinado valor; QUE, se recorda, por exemplo, de ordens dessa natureza apostas em currículos, bem como em planilhas que acredita possam ter sido apreendidas em buscas e apreensões ordenadas judicialmente a pedido do Ministério Público; QUE, o contrato de gestão firmado entre a CODEPLAN e o ICS era assinado pela diretoria colegiada da CODEPLAN, da qual o declarante era membro; QUE, pelas regras internas da CODEPLAN, a assinatura no contrato de gestão deveria ser de toda a diretoria-colegiada da CODEPLAN, como usualmente ocorreu. Nada mais havendo a declarar sobre esse ponto, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 511

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento; QUE, **indagado sobre outros fatos específicos, de seu conhecimento, acerca do funcionamento do sistema de arrecadação de propina junto a empresas prestadores de serviços de informática ao GDF, instalado pelo Governador Arruda a partir de 2007, complementa as informações já prestadas dizendo: QUE,** no dia 21 de outubro de 2009 o declarante foi chamado, por telefone, à residência oficial de Águas Claras do GDF; QUE foi chamado diretamente pelo Governador ARRUDA, em contato por telefone; QUE ARRUDA indagou ao declarante o seguinte: "você poderia dar uma chegadinha aqui pra gente conversar pessoalmente?"; QUE essa ligação foi recebida no celular pessoal do declarante, cujo número é 61 - 8108 2672; QUE essa ligação ocorreu após as nove e meia da manhã do dia 21 de outubro de 2009; QUE imediatamente o declarante ligou para a Polícia Federal e indagou aos Delegados ALFREDO e ELZIO como deveria proceder; QUE os Delegados lhe orientaram a comparecer na unidade policial por volta de onze horas da manhã, trajando camisa preta para a colocação de equipamentos de escuta e gravação ambiental; QUE no momento em que recebeu a ligação de ARRUDA o declarante já sabia qual assunto seria tratado; QUE o declarante já havia mandado recado a ARRUDA por JOSÉ GERALDO MACIEL informando que estava de posse de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para serem destinados segundo as necessidades dele governador; QUE esse dinheiro foi arrecadado junto às empresas INFO EDUCACIONAL, VERTAX e outras empresas, conforme

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FIS. 512

anotações manuscritas que foram entregues à PF e constam dos autos do inquérito; QUE fez a arrecadação destes recursos porque ARRUDA lhe atribuiu essa missão; QUE desde o final do ano de 2007, ARRUDA lhe incumbiu da tarefa de arrecadar propina junto aos empresários do setor de informática que mantinham contratos ou prestavam serviços sem contrato ao GDF; QUE em outubro de 2009 a propina arrecadada junto à INFO EDUCACIONAL foi recebida pelo declarante das mãos de uma pessoa conhecida como "MINEIRINHO"; QUE o ato de entrega dessa propina foi gravado pelo depoente e a gravação foi entregue na íntegra à PF; QUE a propina recebida da INFO EDUCACIONAL decorre de contrato mantido pela empresa junto à Secretaria de Educação; QUE esse contrato foi firmado no apagar das luzes do ano de 2008, tendo havido um aditivo contratual para aumentar o valor, no ano de 2009; QUE a propina recebida da VERTAX em outubro de 2009, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) foi entregue por TONY, um dos donos da empresa, a LUIS PAULO COSTA SAMPAIO, que a repassou ao declarante; QUE LUIS PAULO recebeu o dinheiro a pedido do declarante; QUE este valor recebido correspondia à primeira parcela da propina; QUE a segunda parcela, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) líquidos, foi paga na semana seguinte ao próprio declarante e integra parte dos R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que ARRUDA determinou ao declarante que entregasse a JOSÉ GERALDO MACIEL; QUE no dia 27 de novembro de 2009, data em que foi cumprida medida de busca e apreensão no gabinete do declarante havia um planilha, elaborada pelo próprio declarante, que detalha os pagamentos efetuado às empresas pelo governo, que especifica a data, o órgão vinculado, a unidade pagadora/contratante, o valor pago e o nome da empresa; QUE esta planilha serve exatamente para controlar as empresas que já haviam encaminhado ao declarante o valor da propina exigido pelo governador ARRUDA e que o declarante estava encarregado de pegar; QUE, à medida que cada uma das empresas referidas na planilha, entregava o dinheiro da propina ao declarante, o respectivo nome era excluído da listagem; QUE o declarante usava esta mesma planilha para prestar contas ao governador ARRUDA da propina arrecadada no período; QUE essa planilha estava na gaveta do declarante e foi apreendida; QUE uma planilha semelhante a essa foi fotografada pela Polícia Federal, em data anterior à busca e apreensão no dia 27 de novembro; QUE esta planilha era atualizada quase que diariamente, dado o volume de dinheiro arrecadado pelo declarante das empresas contratadas; QUE o declarante elaborava esta planilha com informações que lhe eram encaminhadas pelo próprio Governador ARRUDA, vez que ele recebe da Secretaria de Fazenda do DF informações sobre cada uma das PPs (previsões de pagamentos) para empresas que mantêm contratos com os órgãos e entidade do GDF; QUE por esse modo simplificado de controle de arrecadação da propina, o declarante era mantido permanentemente atualizado sobre a informação de quis empresas receberiam pagamentos do GDF para que pudesse contactar e promover a arrecadação da propina; QUE o declarante confirma que as

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 513

empresas costumavam não faltar com as entregas dos "compromissos", ou seja, da propina, porque estavam cientes de que não receberiam as parcelas futuras do respectivo contrato, vez que da mesma planilha indicava com um "não" aquelas que faltaram à entrega da propina ao declarante; QUE em cada reunião de prestação de contas que o declarante mantinha com o Governador, este fato era devidamente informado a ARRUDA que, por sua vez, determinava ao Secretário de Fazenda que suspendesse o pagamento até que a propina fosse entregue ao declarante ou que a empresa alegasse uma justificativa que o Governador aceitasse; QUE na planilha que estava na gaveta do declarante no dia 27 de novembro, havia referência expressa às empresas que faltaram com a entrega da propina, ao lado de cujo nome estava escrita a palavra "não"; QUE na mesma coluna da planilha era indicada a data em que foi entregue o dinheiro da propina ao declarante; QUE ao ser surpreendido com a busca e apreensão no dia 27 de novembro o declarante, dando prosseguimento à colaboração com essa investigação, ligou para o Coronel Ventura, que trabalha com ele na Secretaria de Relações Institucionais, para pedir que mostrasse à Polícia Federal a planilha mais recente e atualizada, que em uma gaveta dissimulada, que existe no tampo de sua mesa de trabalho, para ser devidamente apreendida; QUE o declarante pode citar, a título de exemplo, o caso da empresa INTERSYSTEMS, que mantém contrato com a Secretaria de Saúde, para efetuar o sistema de gestão de saúde; QUE em razão deste contrato a INTERSYSTEMS recebeu parcelas de pagamento que lhe era devido, enquanto manteve o compromisso de repassar o valor da propina, mas que está com os pagamentos "represados" em razão de ter atrasado a entrega da propina ao declarante e foi retaliada por ARRUDA nos moldes acima descritos; QUE o nome da INTERSYSTEMS, com a palavra "NÃO", está na planilha referida; QUE o nome do representante da INTERSYSTEMS, que entregou propina ao declarante em meados de 2007, é FERNANDO; QUE esclarece que, na Secretaria de Saúde do GDF atua uma pessoa de nome RICARDO BARRETO que aborda as empresas contratadas em nome do Secretario de Saúde AUGUSTO CARVALHO e do Secretário Adjunto de Saúde, FERNANDO ANTUNES, que foi por eles encarregado de se apropriar de quarenta por cento do valor da propina para entregar diretamente a AUGUSTO CARVALHO e FERNANDO ANTUNES; QUE os sessenta por cento restantes era entregue ao declarante para ser distribuído seguindo o seguinte critério: 40% para ARRUDA, 30% para PAULO OCTÁVIO, 10% para JOSÉ GERALDO MACIEL, 10% para OMÉZIO PONTES e 10% para ser acumulado pelo declarante para ser distribuído em momento oportuno para manter o escritório "ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ARRUDA", gerido por JOSÉ EUSTÁQUIO, situado na W3 502 sul em Brasília, tais como pagamento de contas de água, luz, telefones, postagem de correspondência, etc., ou outra finalidade expressamente definida por ARRUDA; QUE outro exemplo que pode citar, é o caso da POLITEC que está com pagamentos suspensos em relação ao contrato que mantém com a Secretaria de Fazenda, para efetuar o

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
514

sistema de gestão financeira, o qual é conhecido como "fábrica de softwares"; QUE o valor do pagamento suspenso corresponde aproximadamente a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o qual está retido em razão de atraso no pagamento da propina; QUE recebeu de HELIO, proprietário da POLITEC, por mais de uma vez, o valor relativo a propina por contratos que a empresa mantém com o GDF; QUE esse contrato da POLITEC está mencionado na planilha acima referida; QUE cita também o caso da empresa CTIS que, em outubro de 2009, estava constando da planilha do declarante como uma empresa cujo pagamento estava suspenso por ordem do Governador ARRUDA, porque não havia repassado o compromisso de propina ao declarante, relativo a contratos com entidades do GDF, durante o Governo ARRUDA; QUE a CTIS mantém contrato com a Secretaria de Fazenda, com o BRB, com a Terracap e, salvo engano, um com a CEB; QUE em razão de ter faltado "ao compromisso", seguindo determinação do Governador ARRUDA, a CTIS ficou sem receber as parcelas desses contratos até que, em outubro de 2009, a CTIS repassou ao declarante um envelope lacrado contendo aproximadamente R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) "e mais alguma coisa", que correspondia exatamente ao valor que devia a título de propina exigida por ARRUDA; QUE o declarante não abriu este envelope; QUE o envelope foi entregue à Dra. Alessandra Queiroga, Promotora de Justiça do MPDFT, no âmbito da colaboração do declarante com as investigações iniciadas em setembro de 2009, para ser apreendido pela PF; QUE tem conhecimento que este envelope foi apreendido pela Polícia Federal (PF), inclusive porque a PF o indagou sobre a origem deste dinheiro, conforme termo de declarações que já prestou e assinou; QUE esse envelope foi entregue por funcionário da CTIS, a mando de Avaldir e de Airton -- que são respectivamente proprietário e responsável pelo setor financeiro da CTIS --, na sala de trabalho do declarante na Secretaria de Assuntos Institucionais; QUE para disfarçar a entrega do dinheiro para a PF, o declarante deu uma justificativa ao Governador ARRUDA, dizendo que havia esquecido o envelope em cima de sua mesa de trabalho no dia anterior e que, quando retornou ao trabalho no dia seguinte, o envelope havia sumido; QUE nesta ocasião chegou a brincar com ARRUDA "posso fazer um boletim de ocorrência?"; QUE o governador ARRUDA aceitou a desculpa que lhe foi dada pelo declarante dizendo-lhe que não precisava fazer o boletim de ocorrência e também acrescentou: "eu sei que você não erra!"; QUE em conseqüência a CTIS passou a receber novamente os pagamentos do GDF, conforme foi avisado à Secretaria de Fazenda, depois da entrega dos citados R$ 63.000,00; QUE esclarece que quando ARRUDA estava ausente de Brasília ou do Brasil, ele sempre avisava o Secretário da Fazenda VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, para que informasse diretamente ao declarante sobre as PP´s (previsões de pagamentos) das empresas de informática que o declarante estava encarregado de controlar; QUE em uma dessas ocasiões, ocorrida no ano de 2008, o declarante, foi à sala do Secretário VALDIVINO DE OLIVEIRA receber a informação sobre as

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 515

PP´s (previsões de pagamentos) de certas empresas, quando este lhe disse: "Durval, este governo não tem jeito de dar certo, porque o esquema de propina começa no protocolo e vai até o Governador"; QUE nesta ocasião ouviu também VALDIVINO dizer que tinha muito problema com ROBERTO GIFFONE e RICARDO PENA, porque "tudo que faziam era a custa de retribuição, propina", e que entre esses dois, disse que achava ROBERTO GIFFONE o pior deles; QUE ROBERTO GIFFONE é proprietário de cavalos de raça, os quais estiveram aos cuidados do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar, o RP-MON, para serem treinados, alimentados e cuidados ali; fato este que foi denunciado pelo radialista João de Deus, ex-Deputado Distrital e atual Prefeito do município de Água Fria (GO), na Rádio Atividade. Nada mais havendo a declarar, por ora, sobre esses temas, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 516

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **Indagado sobre o trecho da gravação ambiental feita em 21 de outubro de 2009, com autorização do Superior Tribunal de Justiça, relativo a ações penais a que responde perante o TJDF, declarou**: QUE, o declarante esclarece que, quanto ao diálogo captado na escuta ambiental realizada com autorização judicial, não conhece e nunca esteve com qualquer Desembargador do TJDF, com exceção do Desembargador Lecir, que foi Delegado de Polícia, e do Desembargador Georges Lopes Leite, com quem teve relacionamento profissional quando o declarante era Delegado de Polícia Civil; QUE as menções a Desembargadores, na citada interceptação, é de responsabilidade exclusiva de ARRUDA; QUE ARRUDA prometeu ao declarante que iria "trabalhar os processos no mérito" junto aos Desembargadores; QUE isso significa que iria trabalhar para que os Desembargadores votassem a favor do declarante nas ações a que responde; QUE o Governador efetivamente trabalhou para que a denúncia no "processo 6660" não fosse recebida, tanto é que o placar foi de sete a cinco na votação ocorrida no mês de outubro de 2009; QUE aquela conversa com ARRUDA ocorreu assim que o processo entrou em pauta neste ano de 2009; QUE ARRUDA convocou para ajudar a "trabalhar esse processo" (processo 6660), as pessoas de SIGMARINGA SEIXAS, EDUARDO JORGE, PIMENTA DA VEIGA, REGINALDO DE CASTRO (ex-Presidente da OAB nacional), como JOSÉ GERALDO MACIEL lhe falou; QUE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 517

recebeu um telefonema de ARRUDA, depois que o processo 6660 entrou em pauta, pedindo-lhe para enviar um memorial do caso para REGINALDO OSCAR DE CASTRO e, ao mesmo tempo, dando-lhe o *e-mail* e o telefone deste advogado; QUE pediu a um funcionário que trabalhava com o declarante, na Secretaria de Relações Institucionais que enviasse a REGINALDO OSCAR DE CASTRO o memorial que foi preparado pela Dra. LUCIANA e pelo Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA; QUE o declarante não se meteu neste assunto relativo ao contado com Desembargadores, tendo dito na ocasião que "esse era um problema dele", ARRUDA; QUE falou isso porque foi ARRUDA quem solicitou ao Procurador-Geral de Justiça, LEONARDO BANDARRA, uma atuação contra o declarante, a quem teria dito "que queria a cabeça do declarante até o final do ano"; QUE o mesmo pedido foi feito ao dono do jornal Correio Braziliense, ALVARO TEIXEIRA DA COSTA, no sentido de que designasse uma equipe de jornalistas para produzir matérias para aniquilar o declarante; QUE tem provas concretas disso, porque uma jornalista do Correio Braziliense procurou um amigo do declarante e lhe perguntou quem era o declarante. Logo após, a jornalista explicou que ela estava incumbida da missão de deixar a reputação do declarante a zero; QUE o amigo do declarante o comunicou deste fato e o declarante chamou WELINGTON MOARES para solicitar que entrasse em contato com o Chefe de Redação do Correio Braziliense; QUE WELLINGTON MORAES ligou para JOSEMAR, chefe de redação do Correio Braziliense, que confirmou a informação transmitida pela jornalista; QUE WELINGTON MORAES solicitou a JOSEMAR que cancelasse a ordem de produzir as reportagens porque os declarante era muito amigo tanto de WELINGTON quanto de ARRUDA; QUE o declarante na companhia de WELINGTON conversou sobre o assunto com ARRUDA posteriormente, tendo este negado o fato, chorando na presença do declarante; QUE estes fatos ocorreram no início de novembro de 2006, logo após o fechamento do resultado das urnas eleitorais que consagraram a vitória de ARRUDA ao cargo de Governador do Distrito Federal; QUE o declarante acredita que ARRUDA pretendia romper o estreito vínculo que manteve com o declarante ao tempo em que era Deputado Federal, ainda durante o Governo RORIZ, no qual ARRUDA manteve um esquema de captação ilícita de recursos na CODEPLAN, ICS, CEB e METRÔ, o qual tem sido revelado nas declarações prestadas pelo declarante; QUE, tão logo proclamado o resultado da eleição de 2006, ARRUDA informou ao declarante que pretendia acabar com a CODEPLAN e com o ICS; QUE ARRUDA logrou êxito apenas com a paralisação das atividades do ICS, já que foi pressionado por políticos a não extinguir a CODEPLAN; QUE ARRUDA deu ordem para sumir com os documentos arquivados na CODEPLAN, porque no meio destes documentos havia muitos que o comprometiam, visto que podiam revelar o esquema fraudulento que ARRUDA manteve de 2003 a 2006 para apropriação ilícita e pessoal de recursos públicos; QUE o declarante opôs-se a esta ordem e orientou o novo presidente WAGNER BENCK, sucessor do declarante na CODEPLAN, a criar um Setor de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 518

Documentação, SEDOC, para preservar todos os documentos da CODEPLAN cujas chaves deveriam ficar na responsabilidade do presidente daquela entidade; QUE a mesma orientação foi feita pelo declarante a ROGÉRIO ROSSO que sucedeu WAGNER BENCK na presidência da CODEPLAN; QUE o declarante, em conversa com ARRUDA, disse-lhe que esta atitude de ataque dissimulado contra o declarante era um "tiro no pé", porque o declarante tinha documentos de todas as operações feitas por ele em favor de ARRUDA e que o favoreceram financeiramente; QUE, em meados de 2007, ARRUDA ficou sabendo que o declarante tinha gravações que poderiam comprometê-lo; QUE, nessa mesma época, ARRUDA decidiu que o declarante deveria fazer a arrecadação de "compromissos" (propina) junto a empresas de informática que mantinham contratos com o GDF, unificando nas mãos do declarante o sistema de arrecadação de propina que ele comanda; QUE, o mesmo comportamento dissimulado de ARRUDA em relação ao declarante, dizendo uma coisa na frente e enfraquecendo a pessoa por trás, atingiu o Secretário de Transportes ALBERTO FRAGA, que também é Deputado Federal, e também o Secretário de Tecnologia IZALCI LUCAS; QUE, chegou a esta conclusão não só em decorrência de sua situação pessoal, mas também por atos de ARRUDA em relação a outras pessoas; QUE quando ARRUDA já era Governador do DF, houve uma reunião com o Governador, na sala dele, onde estavam presentes a jornalista MONICA MAIA, WELINGTON MORAES e o próprio declarante; QUE, nesta reunião, ARRUDA fez diversos telefonemas a veículos de comunicação no DF para dizer que FRAGA precisava ser extirpado porque estava protegendo bandidos, referindo-se ao Coronel Serra, que ocupava o cargo de Comandante da PMDF indicado por FRAGA; QUE o primeiro telefonema foi para a jornalista SILVIA FARIA da Rede Globo de Televisão no DF, a quem ARRUDA disse que não poderia manter um Secretário bandido que protegia criminosos, chegando a contar a estória da morte de "Papa-Léguas"; QUE esta ligação de ARRUDA para SILVIA FARIA ocorreu logo após ARRUDA ter demitido o CORONEL SERRA do Comando da PMDF, que estava sendo investigado pelo MPDFT por supostamente ter utilizado membros da PMDF na reforma de sua própria casa; QUE em razão desta demissão, o Secretário FRAGA declarou publicamente que não havia sido consultado pelo Governador e que não concordava com a demissão de SERRA e, por isso, pediu exoneração do cargo de Secretário; QUE, na mesma ocasião, ARRUDA também ligou para jornalistas da Rede Globo e para MARCOS LOMBARDI (MARCOLA) do Jornal de Brasília com a mesma intenção; QUE tudo isso ocorreu porque FRAGA não deixava ARRUDA "mexer" no dinheiro da Secretaria de Transporte; QUE, a fim de contornar a crise causada por conta do episódio, ARRUDA pediu que FRAGA sumisse por uma semana, a fim de sair do foco, e que depois poderia retornar "por cima" ao cargo de Secretário do Governo do DF; QUE quando FRAGA voltou ao cargo de Secretário de Transportes, ARRUDA já tinha assumido o controle financeiro dos contratos celebrados no âmbito da Secretaria de Transportes dentro

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 519

do mesmo esquema fraudulento já descrito; QUE FRAGA retornou ao GDF porque ARRUDA tinha interesse em manter o apoio irrestrito do partido político DEM, e porque FRAGA costumava enfrentar publicamente o *lobby* das vans e de donos das empresas de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal; QUE a Secretaria de Transportes é a secretaria que tem mais dinheiro no GDF, porque é responsável pelo orçamento destinado ao METRÔ, DER, DETRAN e DFTRANS, inclusive pela construção da "Linha Verde"; QUE quando o declarante disse a ARRUDA que ele "tinha dado um golpe de mestre" no Secretário FRAGA, ARRUDA lhe respondeu "como você sabe disso?"; QUE a estratégia de ARRUDA de usar a imprensa para enfraquecer o Secretário e assumir o controle efetivo do que se passava naquela Secretaria de Transportes acabou dando certo, vez que SILVIA FARIA enviou uma equipe de jornalistas para entrevistar ARRUDA e LEONARDO BANDARRA sobre o episódio do Coronel Serra e da posição de FRAGA; e o Jornal de Brasília fez reportagem no mesmo sentido; QUE após os dez dias que ARRUDA havia estipulado com o próprio FRAGA, FRAGA retornou ao governo na condição de Secretário de Transportes; QUE o mesmo padrão de comportamento dissimulado de ARRUDA em relação a quem trabalha diretamente com ele e a estratégia de usar a imprensa a seu favor induzindo-a a fazer o que precisa para atingir seus objetivos, induzindo pessoas a erro foram também usados por ele em relação a IZALCI LUCAS, que é o Secretário de Ciência e Tecnologia; QUE em 2008, salvo engano, diante dos planos grandiosos que estavam sendo elaborados por IZALCI LUCAS para a área de tecnologia, os quais contrariavam os interesses fraudulentos de ARRUDA porque é uma área de atuação muito mensurável e sujeita a controle, que poderia revelar a existência do esquema ilícito de apropriação de verbas públicas, ARRUDA aproveitou o episódio do DF DIGITAL, que havia sido contratado pela FINATEC da UNB e pôs em prática seu ataque dissimulado contra IZALCI LUCAS; QUE o próprio IZALCI LUCAS informou ao declarante ter identificado as pegadas de ARRUDA "liberando as redações" dos jornais que circulam em Brasília para publicarem matérias jornalísticas de ataque à reputação de IZALCI LUCAS; QUE, apesar disso, IZALCI LUCAS continua exercendo o cargo de Secretário, mas agora bastante enfraquecido para não ter que fazer pedidos de apoio para projetos de sua pasta para o governador ARRUDA, em relação aos quais o sistema fraudulento de arrecadação de propina não tem como funcionar, de modo que a Secretaria de IZALCI tem hoje apenas o projeto DFDIGITAL; QUE o mesmo padrão de comportamento ocorreu em relação ao então Diretor do DETRAN, DÉLIO CARDOSO, já que em vez de demiti-lo por ter descoberto que DÉLIO contratava suas próprias empresas para prestar serviços ao órgão público que dirigia, ARRUDA primeiro enfraqueceu DÉLIO, por meio de ataques feitos pelos jornais, estimulados por ele por meio de contatos diretos, para só então demiti-lo; QUE o declarante aceitou ficar no governo, apesar disso tudo, porque precisava de mais uma fonte renda e de que ARRUDA pagasse seus advogados; QUE esses pagamentos de honorários referiam-

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls 520

se ao período em que ARRUDA foi beneficiado pelo esquema; QUE os advogados pagos por ARRUDA eram os do escritório de ARISTIDES JUNQUEIRA, bem como o escritório de MAURÍCIO CORREA e também o advogado HERALDO PAUPÉRIO; QUE o escritório de ARISTIDES JUNQUEIRA cobrava honorários de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por processo, pagos por ARRUDA; QUE esses valores eram pagos a mando de ARRUDA em espécie e eram oriundos do esquema ilícito de desvio de recursos públicos; QUE após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão da Operação Caixa de Pandora, em 27 de novembro de 2009, ocasião em que a identidade do declarante, como colaborador, foi revelada, ARISTIDES JUNQUEIRA renunciou à procuração conferida pelo declarante, deixando de ser seu advogado; QUE com relação ao advogado MAURÍCIO CORREA, ARRUDA procurou o declarante e pediu que procurasse CORREA a fim de pedir que atuasse como advogado do declarante; QUE na conversa pessoal que tiveram, MAURÍCIO CORREA inicialmente alegou que não poderia aceitar o caso porque já tinha escrito artigos nos jornais contra ARRUDA e contra o declarante, mas que o declarante poderia escrever uma carta a MAURICIO CORREA dizendo que, apesar dos "ataques publicados", tinha grande admiração por MAURÍCIO CORREA e que gostaria que ele fosse seu advogado; QUE a minuta desta carta foi feita pelo próprio escritório de MAURÍCIO CORREA e entregue ao declarante por CARLOS JOSÉ MIQUILES; QUE, o declarante assinou a carta e a entregou a CORREA; QUE, após esse fato, o declarante deu procuração para MAURÍCIO CORREA atuar como seu advogado; QUE, a procuração era ampla, pois não ser referia a nenhum processo específico; QUE, nessa data, o declarante já tinha advogado em todas as ações existentes contra si; QUE MAURÍCIO CORREA cobrou R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de honorários; QUE MAURÍCIO CORREA não chegou a praticar nenhum ato processual em favor do declarante; QUE ARRUDA achou o valor cobrado muito alto e disse ao declarante que entregasse R$ 2.000.000,00 a MAURÍCIO CORREA e que o resto eles veriam depois; QUE, por determinação de ARRUDA, parte desse dinheiro, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) o declarante deveria arrecadar junto a GILBERTO LUCENA, dono da LINKNET; QUE o vídeo entregue pelo declarante, no qual aparece GILBERTO LUCENA refere-se a este fato e refere-se à parte da propina de ARRUDA, correspondente a 40% da propina pelo pagamento pelo GDF de parcela do reconhecimento de dívida em favor da LINKNET, exatamente o dinheiro que ARRUDA mandou entregar a MAURICIO CORREA; QUE, no referido vídeo gravado pelo declarante, GILBERTO LUCENA lhe diz que, dentre os compromissos financeiros exigidos por ARRUDA havia o de entregar R$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) a ARRUDA; QUE, de fato, esse dinheiro foi pago e enviado pelo declarante a MAURICIO CORREA por meio de CARLOS MIQUILES, para pagar honorários de MAURÍCIO CORREA; QUE, posteriormente, o declarante descobriu que ARRUDA pretendia, na realidade, comprar o apoio político de MAURÍCIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 521

CORREA que é advogado de grande credibilidade e ligado a partido político e, assim, evitar os ataques de MAURÍCIO CORREA a ARRUDA por meio do jornal CORREIO BRAZILIENSE; QUE, o declarante entendeu, então, que ARRUDA usou R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) da sua parte da propina recebida de GILBERTO LUCENA em uma estratégia que consistia, na verdade, em um meio de ampliar apoio político a seu governo e paralisar ataques que recebia na imprensa; QUE, o declarante pegou R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com DOMINGOS LAMOGLIA a pedido de ARRUDA e os entregou a MAURICIO CORREA, completando o pagamento de honorários advocatícios de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) definido por ARRUDA; QUE na conversa do declarante com GILBERTO LUCENA gravada no vídeo já entregue pelo declarante, GILBERTO LUCENA, reclamou da propina muito elevada que vinha pagando aos membros do esquema, porque além de entregar o valor que o declarante está incumbido por ARRUDA de arrecadar, também entregou dinheiro a outros três membros do Governo; QUE GILBERTO LUCENA pretendia que fosse descontado do valor que o declarante exige em nome de ARRUDA a quantia que já havia pago a RICARDO PENA e ROBERTO GIFFONI, de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) para cada um. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Fls. 572

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 3 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Indagado acerca do funcionamento do esquema de arrecadação de propina junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do distrito federal entre 2003 e 2006, envolvendo JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, e às declarações que prestou à Polícia Federal, disse: QUE no ano de 2002, tão-logo declarada a vitória do então Deputado José Roberto ARRUDA, este passou a afirmar abertamente que Joaquim Roriz havia sido eleito Governador do DF em razão da expressiva votação recebida por ele no pleito para Deputado Federal, com aproximadamente trezentos e vinte mil votos; QUE ARRUDA passou imediatamente a identificar as empresas públicas nas quais iria "operar" os seus interesses financeiros pessoais; QUE o então Deputado Federal ARRUDA disse ao declarante nessa ocasião que passaria a operar com a CEB, METRÔ, CODEPLAN e ICS; QUE nesta ocasião o declarante presidia a CODEPLAN e recebeu a visita de ARRUDA em novembro de 2002; QUE o declarante ouviu de ARRUDA que Roriz o havia autorizado a procurar o declarante para que ele, ARRUDA, passasse a operar seus interesses financeiros também no âmbito da CODEPLAN; QUE também

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 523

disse que tinha interesse em concorrer a um cargo majoritário no ano de 2006; QUE, nessa ocasião, ARRUDA também ligou ou simulou ligar para Roriz na frente do declarante indagando ao então Governador Roriz se tinha autorização para tratar desse assunto com o declarante, ao que obteve uma resposta afirmativa; QUE ARRUDA disse-lhe que a partir de então o declarante deveria tratar com OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA sobre as contratações a serem operadas pelo próprio ARRUDA para arrecadação de parte do pagamento recebido pelas empresas; QUE essas pessoas passaram a contactar o declarante três vezes por semana ou mais para tratar de contratações de interesse do ARRUDA; QUE nesses reiterados contatos, ora OMÉZIO PONTES, ora DOMINGOS LAMOGLIA, traziam pessoalmente à presença do declarante o empresário que deveria firmar o contrato indicado por ARRUDA com a CODEPLAN e ICS; QUE uma das empresas trazidas ainda em novembro de 2002 foi a Notabilis, de propriedade do OMÉZIO PONTES, Orlando Pontes e Marcos Sant´ana Arruda, filho de José Roberto ARRUDA; QUE a Notabilis deveria ser atendida porque dominava jornais "alternativos", um dos quais se recorda que circulava na cidade satélite de Samambaia, que passariam a falar bem de ARRUDA; QUE ARRUDA também requereu ao declarante relação de empresas contratadas, relação de contratos, valores dos contratos, faturas mensais, vencimentos e órgão ao qual estava vinculado o serviço; QUE, ARRUDA escolheu o ICS porque lá era mais fácil atuar, pois, como referido acima, o controle administrativo era frágil, a licitação estava dispensada e o ICS estava autorizado a proceder a contratação de interesse de quaisquer órgãos do Governo sem a necessidade de licitação; QUE, ARRUDA escolheu a CODEPLAN porque percebeu que havia uma ligação direta entre a CODEPLAN e o ICS, que seguia o modelo dos contratos de gestão ordenado por Benjamim Roriz desde 1999; QUE na visita que recebeu de ARRUDA no gabinete do declarante na CODEPLAN, quando ele lhe disse que algumas empresas contratadas via ICS pela CODEPLAN iriam pagar propina diretamente a OMÉZIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, as empresas expressamente mencionadas por ele foram LINKNET, ADLER, CONECTA, SAPIENS/PATAMAR; QUE a LINKNET ficou encarregada de colocar computadores em todos os comitês de campanha eleitorais de 2006, inclusive no escritório da 502 Sul e um terminal completo no escritório na residência de ARRUDA localizada no Condomínio Botanic Garden, Lago Sul; QUE os serviços prestados pela LINKNET para favorecer ARRUDA começaram ainda em janeiro de 2003, e incluíram a entrega a ele de equipamentos de informática instalados em 2006,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 524

pagamento de pessoal, totalizando aproximadamente seis milhões de reais, e mais um milhão e meio de reais em dinheiro, que foi entregue em três ou quatro parcelas a OMÉSIO PONTES e DOMINGOS LAMOGLIA, por determinação de ARRUDA; QUE esse dinheiro foi entregue diretamente a eles, não passando pelo depoente; QUE o declarante sabe disso porque ouviu o próprio ARRUDA, o OMÉZIO PONTES e o DOMINGOS LAMOGLIA dizerem que a LINKNET havia cumprido o compromisso acertado com ele, ao assinar o contrato com o GDF; QUE os valores envolvidos nesses pagamentos foram discriminados pelo depoente nas planilhas juntadas no autos do Inquérito 650, nas páginas 131/171; QUE a ADLER ficou responsável por fazer toda a estrutura lógica e colocação de alguns móveis nos comitês e no escritório político de ARRUDA; QUE a CONECTA ficou responsável por fazer as conexões para acesso à internet da estrutura da campanha eleitoral; QUE a SAPIENS/PATAMAR ficaram encarregados de arcar com as despesas para adequação de ambiente, tais como, reforma de salas de trabalho dos comitês e do estúdio de gravação; QUE, já na campanha, a SAPIENS/PATAMAR ainda fez uma doação à campanha eleitoral de ARRUDA no valor de R$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinqüenta mil reais) que foi pago à AB PRODUÇÕES, empresa que ficou encarregada de produzir os vídeos dos programas eleitorais para a televisão; QUE em conversa mantida pelo depoente com ABDON BUCAR, dono da AB PRODUÇÕES, trataram desse assunto envolvendo a doação dos valores à campanha eleitoral de ARRUDA de 2006; QUE essa conversa foi gravada pelo depoente e as imagens constam dos autos do Inquérito do STJ; QUE esclarece ainda que foi escalado por ARRUDA para atuar como distribuidor de propina para Deputados Distritais que passaram a integrar a base de apoio à campanha eleitoral deflagrada no ano de 2006; QUE ARRUDA não tinha no início apoio de número suficiente de Deputados Distritais, nem de partidos, que poderiam garantir-lhe vitória no pleito para Governador, de modo que decidiu cooptar, com ajuda direta e intermediação pessoal de FÁBIO SIMÃO, o apoio político de EURIDES BRITO, BENÍCIO TAVARES, ODILON AIRES, que são do PMDB; QUE ARRUDA determinou ao declarante que disponibilizasse uma quantia pré-determinada, mensalmente, a cada um desses parlamentares, para manter o apoio político deles; QUE esses pagamentos ainda envolveram os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE, independentemente da garantia de apoio político, conforme depoimento já prestado ao MPDFT; QUE FÁBIO SIMÃO também recebia das mãos do declarante, mensalmente, um valor pré-determinado pelo próprio ARRUDA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 525

arrrecadado junto a empresas com contratos de informática no GDF; QUE ARRUDA determinou ao declarante que pagasse o acerto mensal em no mínimo três parcelas, a fim de manter frequentes contatos com cada um desses Deputados Distritais e conferir o apoio deles a sua candidatura no pleito de 2006; QUE ARRUDA frequentemente perguntava ao declarante se os Deputados Distritais JÚNIOR BRUNELLI e LEONARDO PRUDENTE estavam mais afáveis em relação à candidatura dele ao governo do Distrito Federal, mantendo aceso o apoio político de que necessitava; QUE o dinheiro distribuído pelo declarante a mando de ARRUDA não se destinava a formação de caixa de campanha, mas à despesas próprias dessas pessoas, tanto é que ODILON AIRES e FÁBIO SIMÃO nem sequer eram candidatos no pleito de 2006; QUE, ainda sobre o referido período, CRISTINA BONER da empresa B2BR disse ao declarante, entre o final de 2005 e o início de 2006, que teria aderido à campanha de PAULO OCTÁVIO, candidato a vice-governador na chapa encabeçada por ARRUDA ao GDF, passando a contribuir com a campanha de ambos com a entrega dinheiro diretamente a PAULO OCTÁVIO; QUE os aportes financeiros feitos por CRISTINA BONER à campanha eleitoral de ARRUDA/PAULO OCTÁVIO foram por intermédio do Grupo Comunidade, de comunicação, de propriedade de Ronaldo Junqueira; QUE CRISTINA BONER transferiu R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a esse grupo de comunicação para execução de trabalhos de mídia, com o acerto de que cerca de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) desse valor seriam transferidos à campanha eleitoral, mais especificamente para cobrar as despesas com a intitulada "Casa dos Artistas", localizada na QI 05, Setor de Chácaras do Lago Sul; QUE essas informações foram repassadas ao depoente pelo proprietário do Grupo Comunidade, Ronaldo Junqueira; QUE o depoente foi incumbido pelo então candidato ARRUDA de arrecadar dinheiro de empresas que mantinham contratos com o GDF, para custear as despesas relativas ao funcionamento integral da Casa dos Artistas"; QUE nessa intitulada "Casa dos Artistas" funcionava toda a estrutura de jornalistas, call center, pesquisadores, estúdio de gravações, da campanha de ARRUDA; QUE à vista desse método de aporte de verba para a campanha ARRUDA/PAULO OCTÁVIO, PAULO OCTÁVIO interferiu junto ao então Secretário JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES para que fossem liberados recursos orçamentário necessários à formalização de contrato de interesse da empresa de CRISTINA BONER, dona do Grupo TBA, mas também no ato representando os interesses de outra empresa de sua propriedade, denominada B2BR; QUE assim que foram liberados os recursos orçamentários, o depoente travou um

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 526

diálogo, no final de 2006, com CRISTINA BONER, no qual trataram da celebração de um contrato emergencial no valor de R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) com a B2BR, cujas despesas, no entanto, somente seria liquidadas com o orçamento de 2007, já no governo ARRUDA; QUE às empresas de informática participantes desta arrecadação, ARRUDA prometeu que firmaria contrato com o GDF que lhes garantiria a arrecadação de no mínimo R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) caso fosse vitorioso na eleição para governador realizada em 2006; QUE, depois que assumiu o governo, em 2007, ARRUDA tem cumprido essa promessa com a participação do declarante; QUE, esse diálogo foi gravado pelo depoente e o vídeo se encontra apreendido no Inquérito 650 do STJ; QUE entre junho e dezembro de 2005, foram celebrados na CODEPLAN diversos contratos emergenciais com empresas de informática, ajustados em substituição ao até então vigente procedimento de intermediação do ICS; QUE esses contratos foram celebrados sob controle de ARRUDA, controle esse feito por interferência junto aos então Secretários VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES, bem assim junto ao próprio JOAQUIM RORIZ; QUE a maioria das empresas contratadas nesse período repassou recursos diretamente a ARRUDA ou à campanha eleitoral de ARRUDA em 2006, com o pagamento de despesas; QUE assim se deu com as empresas SAPIENS, PATAMAR, LINKNET, CALL e CONECTA, que arcaram com os custos de diversos serviços voltados à campanha eleitoral e entregaram recursos diretamente a ARRUDA e seu grupo; QUE a empresa PRODATA, também contratada emergencialmente nessa época, ficou responsável por parte do acerto financeiro feito entre ARRUDA e BENEDITO DOMINGOS; QUE sabe que esse acerto com BENEDITO DOMINGOS foi feito por cerca de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais); QUE as empresas ADLER e JFM repassaram os valores dos acertos com a ARRUDA ao depoente, que os repassou ao esquema; QUE parte desses valores recebidos pelo depoente junto à ADLER e à JFM foram utilizados por ARRUDA para o pagamento de BENEDITO DOMINGOS e de um Partido comandado pelo Pastor Ronaldo, salvo engano; QUE as empresas CTIS, LINKDATA, POLIEDRO e POLITEC repassaram cerca de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) cada uma diretamente para a campanha de ARRUDA; QUE sabe que ocorreram reuniões entre ARRUDA e essas empresas para acerto dos pagamentos, reuniões essas que foram realizadas ou no escritório de RENATO MALCOTI ou na sede do Sindicato comandado por SUELY NAKAO, proprietária da POLIEDRO; QUE apenas a BRASILTELECOM não repassou valores de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 527

propina ao esquema. Nada mais havendo a declarar neste momento sobre esses fatos, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 578

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **QUE, indagado sobre as imagens em que aparece o empresário JOSÉ CELSO GONTIJO, complementa as informações já prestadas dizendo:** QUE no dia 21 de outubro de 2009, pela manhã, o declarante recebeu a visita do empresário JOSÉ CELSO GONTIJO; QUE a visita ocorreu no gabinete do declarante na Secretaria de Assuntos Institucionais; QUE essa visita ocorreu no mesmo dia em que foi realizada a interceptação ambiental autorizada judicialmente, feita na residência oficial de Águas Claras, ocasião em que o declarante utilizava uma camisa preta, a pedido da Polícia Federal-PF; QUE a PF pediu que o declarante utilizasse uma camisa de cor preta em razão de que iria ser instalado no corpo do declarante um equipamento de vídeo e outro de áudio, a fim de dar cumprimento à decisão judicial do STJ (Inquérito 650), que autorizou a realização de interceptação ambiental; QUE este encontro com JOSÉ CELSO GONTIJO foi previamente agendado uns poucos dias antes do dia 21 de outubro, pelas secretárias do declarante e do empresário JOSÉ CELSO GONTIJO; QUE a visita de JOSÉ CELSO GONTIJO tinha o objetivo de "fazer um acerto", ou seja, entregar dinheiro da propina que o declarante estava incumbido por ARRUDA de arrecadar em razão do contrato que a empresa CALL TECNOLOGIA, de propriedade de JOSÉ CELSO GONTIJO mantém com o GDF; QUE esses contratos forma celebrados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 529

para a prestação de serviços de *call center*, incluindo áreas como saúde, educação, fazenda, "na hora", "na hora móvel", sistema de proteção social, administrações regionais, transportes, DETRAN, dentre outros órgãos; QUE o declarante já estivera com JOSÉ CELSO GONTIJO outras vezes, para tratar do equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato; QUE a entrega do dinheiro da propina relativa a este contrato costuma ser feita ao declarante, a mando de JOSÉ CELSO GONTIJO, na própria Secretaria de Relações Institucionais, por meio de RUY que é um servidor de JOSÉ CELSO GONTIJO que usa óculos; QUE alguns contatos para esta finalidade foram feitos por meio de TIVERON, outro funcionário de JOSÉ CELSO GONTIJO, com quem o declarante nunca esteve pessoalmente; QUE, certa vez, LUIS PAULO DA COSTA SAMPAIO trouxe o dinheiro para o declarante, porque havia ido na sede da CALL TECNOLOGIA para tratar de assunto técnico e eles aproveitaram para mandar o dinheiro por meio de LUIS PAULO; QUE JOSÉ CELSO GONTIJO sempre pagou esta propina em dia, durante todo o governo ARRUDA; QUE o contrato da CALL TECNOLOGIA já vigorava no governo anterior e foi aditivado no governo ARRUDA; QUE, em dado momento, no governo RORIZ, o declarante foi encarregado de arrecadar dinheiro junto à CALL TECNOLOGIA para ser entregue a ARRUDA, antes mesmo de este ser eleito governador; QUE a propina arrecadada pelo declarante corresponde a um percentual entre sete e oito por cento do valor líquido do contrato que a CALL TECNOLOGIA mantém com o GDF, já descontado cerca de vinte e um por cento relativo a impostos; QUE este desconto de vinte e um por cento pode ser maior ou menor a depender da situação financeira do contrato; QUE o declarante não participou da definição do percentual a ser arrecadado sobre este contrato, bem como sobre nenhum outro, porque sua função consistia somente em fazer a captação do dinheiro, e que é apenas participado do percentual a ser exigido no momento da captação; QUE o declarante só fica sabendo se recebeu o valor "ajustado" no momento da prestação de contas ao Governador ARRUDA, quando ele mesmo lhe informa; QUE JOSÉ CELSO GONTIJO entregou ao declarante dois volumes de dinheiro, conforme mostra vídeo entregue à PF; QUE este dinheiro entregue por JOSÉ CELSO GONTIJO faz parte dos duzentos mil reais que o declarante entregou a PF para serem marcados; QUE o dinheiro entregue por JOSÉ CELSO GONTIJO consistia em duzentos e dez mil reais, dos quais o declarante separou sessenta mil reais e encaminhou, conforme determinação de ARRUDA, para o Secretário de Saúde AUGUSTO CARVALHO e para seu Adjunto FERNANDO ANTUNES; QUE essa entrega foi feita por meio de ALCIR COLAÇO, dono do jornal TRIBUNA DO BRASIL, no mesmo dia 21 de outubro; QUE parte do dinheiro que lhe foi entregue por JOSÉ CELSO GONTIJO foi encaminhado à PF no dia 23 de outubro de 2009 para ser marcado antes de ser entregue a JOSÉ GERALDO MACIEL, seguindo as ordens de ARRUDA; QUE o episódio da entrega do dinheiro marcado a JOSÉ GERALDO MACIEL teve início na sala de trabalho do declarante, na Secretaria de Assuntos Institucionais, conforme

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 530

vídeo já entregue pelo declarante à PF, o que também foi monitorada pela PF em ação controlada que lhe foi comunicada previamente. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 531

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. QUE, **indagado sobre as circunstâncias do diálogo realizado entre OMÉZIO PONTES, MARCELO TOLEDO e o declarante, que revela o funcionamento do sistema de arrecadação de propina junto a empresas prestadores de serviços de informática ao GDF, instalado pelo Governador Arruda, a partir de 2007, complementa as informações já prestadas dizendo:** QUE em dia exato que não se recorda, mas neste ano de 2009, em seu gabinete na Secretaria de Relações Institucionais localizado no 10º andar do Anexo ao Palácio do Buriti, recebeu as pessoas de OMÉZIO PONTES e MARCELO TOLEDO para tratar do recebimento e repasse de propina arrecadada junto a empresa de informática que presta serviço ao GDF; QUE esse diálogo foi gravado pelo declarante e as imagens foram encaminhadas para o Inquérito do STJ; QUE essa reunião também foi presenciada por LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, que estava presente na sala do declarante, embora não apareça nas imagens; QUE, salvo engano, contatou MARCELO TOLEDO naquele mesmo dia, pela manhã, pedindo a ele que passasse na empresa CAP, que presta serviços no projeto "Na Hora Móvel" da Secretaria de Justiça e Cidadania do GDF; QUE ainda disse para MARCELO TOLEDO que OMÉZIO PONTES iria ao gabinete do

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 532

declarante ainda naquele dia; QUE a empresa CAP é de propriedade de ALESSANDRO; QUE, naquela oportunidade, salvo engano, MARCELO TOLEDO recolheu R$ 90.000,00 (noventa mil reais) de propina junto à CAP e compareceu ao gabinete do declarante para a entrega; QUE esse dinheiro foi repassado diretamente a OMÉZIO PONTES naquela mesma oportunidade; QUE esse encontro ocorreu na sala do declarante porque era necessário fazer o controle do recebimento da propina da área de informática, que era unificado pelo declarante; QUE essa função de unificar o controle da arrecadação de propina dessa área foi determinada pelo governador ARRUDA, conforme já explicado em outros depoimentos; QUE, nessa mesma oportunidade, MARCELO TOLEDO passou ao declarante recado do vice-governador PAULO OCTÁVIO, solicitando a entrega do dinheiro correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) da arrecadação que cabia a PAULO OCTÁVIO; QUE esse diálogo desmente a versão do vice-governador PAULO OCTÁVIO colocada agora na imprensa de que ninguém falava por ele e de que não participava do sistema permanente instituído para arrecadar propinas no governo ARRUDA; QUE as imagens ainda comprovam o que o declarante tem revelado sobre a existência de um sistema organizado de arrecadação e repasse de propina, recolhida pelo declarante junto às empresas de informática que mantém contratos com o GDF; QUE outro vídeo que também comprova esses fatos revelados pelo declarante acerca é aquele em que foi gravado diálogo com GILBERTO LUCENA, da empresa LINKNET; QUE nesse diálogo, gravado pelo declarante, GILBERTO LUCENA afirmou que fez um acerto direto e deixou uma porcentagem da propina com os Secretários dos órgãos envolvidos com o reconhecimento de dívida; QUE, naquela oportunidade, o declarante fez a cobrança da parte da propina que cabia a ARRUDA; QUE GILBERTO LUCENA queria descontar os valores pagos a RICARDO PENA e a ROBERTO GIFFONI da quantia destinada a ARRUDA, que seria recolhida pelo declarante; QUE esclarece que a arrecadação dos valores junto aos empresários da área de informática é feita no percentual de 7% (sete por cento) a 8% (oito por cento) do valor líquido recebido pela empresa em cada fatura; QUE porcentagem de arrecadação varia muito em função do tipo de contrato, podendo ser feita na proporção de 3% (três por cento) sobre o valor líquido de cada fatura; QUE á empresas que chegam a pagar inclusive 7% (sete por cento) ou 8% (oito por cento) sobre o valor bruto das faturas mensais; QUE, como já revelado pelo declarante em outros depoimentos, a divisão dos valores arrecadados nesse esquema era feita na proporção de 40% (quarenta por cento) ao governador ARRUDA, 30% (trinta por cento) ao vice-governador PAULO OCTÁVIO, 20% (vinte por

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 533

cento) aos Secretários dos órgãos envolvidos na contratação e nos reconhecimentos de dívidas, e 10% (dez por cento) que ficam no aguardo de determinações para pagamento de despesas indicadas por ARRUDA, JOSÉ HUMBERTO ou OMÉZIO PONTES; QUE essa mesma sistemática de partilha da propina recebida junto às empresas INFO EDUCACIONAL, VERTAX e ADLER que foi tratada pelo declarante na reunião realizada na Residência Oficial de Águas Claras, no dia 21 de outubro de 2009, com JOSÉ GERALDO MACIEL e ARRUDA, gravada pela Polícia Federal. Nada mais havendo a declarar nesta oportunidade sobre esses pontos, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 534

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **QUE, indagado sobre o vídeo em que o declarante aparece entregando dinheiro a ALCYR COLLAÇO, o declarante complementou as declarações já prestadas e esclareceu que:** QUE, em meados de setembro e outubro de 2009, o declarante recebeu cerca de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) da CALL TECNOLOGIA de propriedade de JOSÉ CELSO GONTIJO; QUE este valor correspondia à parte da propina que, segundo o sistema de arrecadação permanente operado pelo declarante a mando do Governador ARRUDA, deveria ser enviado ao Secretário de Saúde do DF, AUGUSTO CARVALHO, e a seu Secretário Adjunto, FERNANDO ANTUNES, e a uma outra parte que deveria ser entregue a ALCYR COLLAÇO do jornal Tribuna do Brasil; QUE o declarante consultou o Governador ARRUDA em uma reunião de prestação de contas se o acordo para a entrega ao Secretário de Saúde estava correto e se ele determinou que entregasse o dinheiro ao Secretário de Saúde e seu Adjunto; QUE em decorrência da resposta positiva do Governador, o declarante recebeu a visita de ALCYR COLLAÇO, que foi ao gabinete do declarante para receber R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para ser entregue a AUGUSTO CARVALHO, FERNANDO ANTUNES e ao próprio COLLAÇO; QUE a parte desse valor destinada ao próprio ALCYR COLLAÇO decorre do acerto do Governador ARRUDA com o Jornal Tribuna do Brasil para publicar notícias

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 535

favoráveis ao GDF; QUE o Governador ARRUDA determinou ao declarante que AUGUSTO CARVALHO e FERNANDO ANTUNES, por serem políticos, ou seja detentores de mandato ou vinculados a partidos políticos, deveriam receber 40% do dinheiro arrecadado das empresas de informática pelo declarante, ao invés do usual percentual de 20% destinados pelo declarante a mando de ARRUDA aos titulares de Secretarias de Estado onde ocorre a prestação de serviços de informática, que o declarante está encarregado de operar; QUE complementa declarações já prestadas para esclarecer que a UNIREPRO mantém vários contratos com o GDF, correspondente a um valor total de aproximadamente R$ 4 milhões de reais mensais e que a UNIREPRO entrega 40% da propina calculada sobre a parcela recebida em pagamento do GDF relativamente ao contrato de serviços de impressão que atende à Secretaria de Saúde diretamente a AUGUSTO CARVALHO e a FERNANDO ANTUNES, por determinação expressa de ARRUDA, e que a UNIREPRO entrega os demais 60% da propina diretamente ao declarante; QUE o declarante já entregou dois vídeos de conversa com a representante da UNIREPRO, que comprovam estas declarações.

Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

Raquel Elias Ferreira Dodge

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO

Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 536

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 04 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **QUE, indagado sobre o relacionamento do INSTITUTO FRATERNA com o sistema permanente de arrecadação ilícita de recursos junto a prestadoras de serviço no DF, respondeu:** QUE há aproximadamente seis meses o INSTITUTO FRATERNA teve algumas despesas pagas com o dinheiro arrecadado pelo declarante junto a empresas do ramo de informática, prestadoras de serviços ao Distrito Federal; QUE o Governador ARRUDA determinou ao declarante, por intermédio de OMÉZIO PONTES, que autorizasse o pagamento de parte das despesas de instalação do INSTITUTO FRATERNA, com a parte correspondente a 10% da propina que o declarante arrecadava das empresas de informática; QUE o declarante acumulava consigo o dinheiro até o momento em que recebia as ordens do Governador ARRUDA indicando o modo como esse dinheiro deveria ser empregado; QUE as notas fiscais relativas as essas despesas foram entregues ao declarante por LÚCIO; QUE LÚCIO trabalhou no comitê de campanha de ARRUDA de 2006 e tem trabalhado com OMÉZIO PONTES; QUE o declarante entregou a LÚCIO o dinheiro correspondente as notas fiscais que lhe foram apresentadas, para cobrir o custeio de despesas do INSTITUTO FRATERNA; QUE entregou algumas dessas notas ao Ministério Público ou à Polícia Federal; QUE essas notas comprovam o pagamento dos serviços prestados ao INSTITUTO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 537

FRATERNA com o dinheiro ilícito arrecadado pelo declarante, seguindo ordens do Governador ARRUDA; QUE o INSTITUTO FRATERNA funciona à base de dinheiro público, mas também recebe de outras fontes; QUE as despesas do INSTITUTO FRATERNA, descritas pelo declarante, estão acopladas ao escritório político de ARRUDA, instalado na W3 502 SUL, e ao escritório político instalado na cidade de Samambaia, ou seja, parte dos gastos com a instalação do INSTITUTO FRATERNA foram pagos com o dinheiro correspondente aos 10% da propina arrecadada que ficava "represados" com o declarante até que fosse dado um destino. Nada mais havendo a declarar no momento é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FL. 538

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **QUE, indagado sobre o modo como recebia ordens e prestava contas ao Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, relativos ao sistema de arrecadação de propina que o declarante esteve encarregado de operar a partir de 2007, junto a empresas prestadoras de serviço ao Governo do Distrito Federal, o declarante complementou as informações já prestadas, dizendo:** QUE, reafirmando declarações anteriores, o declarante afirma que o Governador ARRUDA somente chamou o declarante para operar a arrecadação de propina dessas empresas porque as pessoas que estavam até aquele momento encarregadas por ARRUDA de fazer essa arrecadação não estava prestando contas a ele; QUE esse fato ocorreu em 2007; QUE nessa oportunidade o Governador ARRUDA mostrou ao declarante uma planilha que havia sido preparada, a pedido do próprio Governador, por ROBERTO GIFFONI, Corregedor-Geral do DF naquela oportunidade; QUE a planilha continha a relação do volume de pagamentos feitos pelo GDF a todas as empresas que prestavam serviço de informática ao GDF; QUE nesta conversa o Governador ARRUDA disse ao declarante que não havia recebido nada desta área e queria saber onde estava o dinheiro; QUE esta conversa ocorreu no "Buritinga"; QUE o Governador ARRUDA entregou a planilha ao declarante e incumbiu o declarante, a partir daquele momento, de operar a arrecadação da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 539

propina incidente sobre todas as parcelas de pagamento feitas às empresas de informática que prestam serviço ao GDF; QUE ARRUDA incumbiu o declarante de recuperar a arrecadação da propina não recebida até aquela data, incidente sobre os pagamentos feitos ao GDF desde janeiro de 2007 até a data da reunião e que estavam planilhados por ROBERTO GIFFONI; QUE o declarante negou-se a recuperar a propina sobre os valores já pagos porque não era o encarregado de operar a arrecadação de propina naquele período; QUE ARRUDA, então lhe indagou "então eu vou ficar no prejuízo?"; QUE Governador ARRUDA ligou para cada Secretário de Estado do GDF para cuja pasta as empresas prestavam serviço e comunicou-lhes que doravante o declarante e quem prestaria contas do dinheiro ilícito arrecadado das empresas; QUE houve resistência de alguns Secretários de Estado, e o declarante passou a operar a arrecadação paulatinamente à medida que as empresas foram orientadas a entregar a propina diretamente a ele; QUE uma das exceções a esse sistema de arrecadação, como já dito, ocorreu em relação ao primeiro contrato de informática celebrado no Governo ARRUDA, que corresponde ao valor aproximado de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), porque segundo ARRUDA a arrecadação de propina relativa a esse contrato seria feito diretamente a ele; QUE este contrato foi feito com dispensa de licitação, vinculado à Secretaria de Educação, com o INSTITUTO SANGARI e tinha por objeto aquisição de "kit ciência" para escolas do Distrito Federal; QUE o "kit ciência" consiste em um tubo de ensaio com informação para experiências estudantis em sala de aula, de iniciação à ciência; QUE na realidade o que funciona é a parte de informática, que pode ser encontrado no site da empresa por meio de senha; QUE sobre a incumbência de tornar-se o arrecadador do sistema de propina implantado por ARRUDA o declarante esclarece que ARRUDA ficou incumbido de falar com cada um dos Secretários e com as empresas para dirigirem-se ao declarante para fazerem o "acerto" a partir daquela data; QUE as empresas e os responsáveis pelos órgãos do GDF que deixaram de cumprir imediatamente a ordem de ARRUDA tiveram os pagamentos suspensos também por ordem dele, o que foi observado pela Secretaria de Fazenda até o cumprimento da ordem de se dirigirem ao declarante para fazer o "acerto"; QUE entre as empresas que mais resistiram a fazer o pagamento exigido por ARRUDA estão a ADLER e a POLITEC, as quais tiveram o pagamentos suspensos; QUE no final de novembro de 2009 a POLITEC estava com pagamentos de cerca de R$ 4.000.000,00 suspensa em razão de resistir ao pagamento de propina incidente sobre essa parcela específica; QUE a resistência da POLITEC ficou mais acentuada a partir do momento em que parte das cotas dessa empresa foi adquirida pela empresa MITSUBISH que tem uma politica interna expressa de não pagar propina; QUE com relação a ADLER, ela foi cooptada por ARRUDA durante o governo anterior, fez despesas relativas à campanha eleitoral de ARRUDA de 2006, sob a promessa que teria bons contratos no governo futura, porém quando ARRUDA assumiu o governo "a história foi outra"; QUE após assumir o governo, ARRUDA fez justamente o contrário, ou seja, mandou "bater

SUPERIOR TRIBUNAL
540

nas empresas de informática" e mandou substituir as empresas antigas por empresas novas; QUE por conta disso o declarante passou a ser chamado por ARRUDA, quase que semanalmente, para saber se havia algo para ser recebido ou a receber, bem como quando e a quantidade que seria paga; QUE ARRUDA preferia que o declarante acumulasse a quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para, só então, fazer a entrega; QUE ARRUDA fazia o controle dos pagamentos por meio de uma listinha que carrega no bolso; QUE certa vez ARRUDA avisou que tinha um compromisso e que precisava de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões); QUE, no entanto, foram recolhidos "apenas" R$ 3.000.000,00 (três milhões); QUE nessa ocasião ARRUDA indagou se o declarante poderia guardar esses valores; QUE o declarante falou que não tinha como guardar esses valores; QUE, diante disso, ARRUDA mandou que os valores fossem entregues na casa do então Secretário de Governo JOSÉ HUMBERTO, conforme já relatado em depoimento anterior; QUE o declarante nessa ocasião indagou "por que o Zé Humberto?"; QUE ARRUDA respondeu que JOSÉ HUMBERTO é um "empresário grande" e que, por isso, teria condições de "acomodar" em seu patrimônio grandes valores para ARRUDA; QUE, com isso, ARRUDA queria dizer que ZÉ HUMBERTO iria arrumar um jeito de dar aparência de legalidade aos valores acumulados para ARRUDA; QUE JOSÉ HUMBERTO é empresário dono da construtora CONBRAL, proprietária do empreendimento ILHAS DO LAGO em conjunto com PAULO OCTÁVIO; QUE a família de JOSÉ HUMBERTO foi proprietário dos supermercados PLANALTÃO, Redes de Postos de Gasolina (Grupo Dias Noleto); QUE quase todas conversas com ARRUDA eram para falar de dinheiro; QUE geralmente estavam presentes nessas reuniões as pessoas de DOMINGOS LAMOGLIA, FÁBIO SIMÃO, MARCELO TOLEDO e JOSÉ GERALDO MACIEL; QUE o declarante tomou conhecimento de que no final do ano de 2008 FÁBIO SIMÃO teria arranjado um jatinho para ir às Ilhas Cayman e que ARRUDA também teria ido às Ilhas Cayman na mesma época; QUE MARCELO TOLEDO confirmou para o declarante que esteve nas Ilhas Cayman nesta época; QUE a Secretaria de Relações Institucionais, comandada pelo declarante desde que foi criada no ano de 2007, nunca foi ordenadora de despesas e jamais recebeu recursos orçamentários ou financeiros, de modo que o declarante nunca teve responsabilidade de contratar ou descontratar durante o governo ARRUDA; QUE esse fato evidencia o papel do declarante no sistema de arrecadação de propina implantado pelo Governador ARRUDA, que diz respeito a contratos e serviços prestados em outros órgãos de governo; QUE tem conhecimento que grande parte dos serviços prestados ao GDF no âmbito das Secretarias de Educação e Saúde são custeados por verbas federais, inclusive no que diz respeito a contratos relacionados a estrutura criada para atender ao ensino fundamental e também no que diz respeito aos laboratórios de informática em toda rede distrital de ensino; QUE LEONARDO PRUDENTE tem influência na assinatura de contrato com a empresa G6, para 300 postos de trabalho, siginificando 1200 homens empregados para prestar serviços de vigilâncias em

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FL. 541

escolas públicas (Secretaria de Educação); QUE as empresas de LEONARDO PRUDENTE também tem contratos com o DETRAN para prestar serviço de vigilância armada e para fornecimento de câmeras de monitoramento dos depósitos do DETRAN e nos CIRETRAN. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo declarante e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FL. 542

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 9 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Indagado sobre as circunstâncias do diálogo realizado entre LUIZ FRANÇA, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO e o declarante, que revela o funcionamento do sistema de arrecadação de propina junto a empresas prestadores de serviços de informática ao GDF, instalado pelo Governador Arruda, a partir de 2007, complementa as informações já prestadas dizendo:** QUE era controlador da propina recolhida junto às empresas prestadoras de serviços de informática ao GDF, seguindo determinação do Governador ARRUDA; QUE, nessa condição, em dia exato que não se recorda, mas neste ano de 2009, recebeu uma quantia recolhida por MARCELO TOLEDO junto à empresa B2BR, referente à propina paga por essa empresa; QUE a B2BR presta serviços no "Na Hora" da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal; QUE essa propina foi recolhida em função da liberação do pagamento de faturas da empresa referente a esse serviço; QUE após receber os valores recolhidos por MARCELO TOLEDO, separou 20% (vinte por cento) para entregar ao Chefe do "Na Hora", conforme distribuição definida pelo Governador ARRUDA;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 543

QUE o Chefe do "Na Hora" era LUIZ FRANÇA, que entrou em contato com MARCELO TOLEDO para receber sua parte na propina arrecadada; QUE LUIZ FRANÇA, então, compareceu ao Gabinete do declarante no 10º andar do Anexo do Palácio do Buriti, junto a Secretaria de Relações Institucionais, para receber o dinheiro; QUE entregou a LUIZ FRANÇA R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) referentes a 20% (vinte por cento) do valor da propina arrecadada junto à B2BR; QUE esclarece que essa porcentagem da propina costumava "ficar na origem", ou seja, ficava com o responsável pelo contrato, sendo o restante encaminhado pelo declarante a ARRUDA ou conforme sua determinação. Nada mais havendo a declarar sobre esse ponto, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Ministério Público e pelo declarante.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 544

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 9 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Indagado sobre o detalhamento do esquema de arrecadação de propina junto às empresas prestadoras de serviços de informática aos órgãos do Distrito Federal a partir de 2007, quando inicia o governo Arruda**, em complemento às declarações prestadas no dia 16 de setembro de 2009, ao Núcleo de Combate às Organizações Criminosas do MPDFT, às declarações que prestou à Polícia Federal e ao Ministério Público no dia 03 de dezembro de 2009, disse: QUE foi encarregado pelo Governador ARRUDA de controlar a arrecadação da propina relativa aos contratos e a prestação de serviços no setor de informática do GDF; QUE nessa condição contava com a colaboração de MARCELO TOLEDO, policial civil aposentado, que ficava responsável por fazer contatos com as empresas de informática; QUE as propinas são arrecadadas junto a diversas empresas, de forma regular e contínua, a cada liberação das faturas, ou conforme são liberados os valores dos reconhecimentos de dívidas; QUE a empresa CAP, de ALESSANDRO, paga propina de forma regular e contínua, a cada liberação do pagamento das suas faturas; QUE às empresas do Grupo TBA (B2BR, True

SUPERIOR TRIBUNAL
Fls. 545

Access e Business), de CRISTINA BONER, também pagam de forma regular e contínua, de acordo com a liberação das faturas; QUE a empresa ADLER, de RICARDO, paga propina proporcional às quantias recebidas nos reconhecimentos de dívidas e nas atas de registro de preços; QUE RICARDO não tem muita margem de lucro para pagar propina e, por isso, reclama muito com o declarante quando tem que entregar o valor, já tendo se recusado a efetuar pagamentos; QUE a LINKNET, de GILBERTO, também paga propina de acordo com os valores recebidos nos reconhecimentos de dívida; QUE GILBERTO não paga propina relativamente ao serviço de locação de estação de trabalho, porque a margem de lucro é muito restrita; QUE a CTIS paga propina de forma regular e contínua, conforme são liberados os pagamentos das faturas, por meio de AVALDIR; QUE a CALL, de JOSÉ CELSO GONTIJO, paga propina de forma regular e contínua, também conforme a liberação das faturas; QUE outra empresa que paga propina de forma regular e contínua é a EVOLUTTI, de AGENOR, que presta serviços de informática na área da previdência do Distrito Federal, QUE se recorda que AGENOR lhe comentou que estava sendo pressionado por FÁBIO SIMÃO a fazer um acerto com uma empresa do filho de Alisson Paulineli, que desenvolve serviços de pesquisa de campo; QUE essa referência está gravada num dos vídeos entregues à Polícia Federal, no qual o declarante conversa com AGENOR; QUE a SEARCH, que presta serviços de informática no DETRAN/DF, também paga propina de forma regular e contínua, de acordo com a liberação do pagamento das faturas; QUE a pessoa responsável pelo pagamento da SEARCH tem o nome de LACOURT; QUE a PRODATA, de MAURÍCIO, também paga propina continuamente, assim que são liberadas as faturas; QUE a VERTAX, empresa de TONY BRIXI, paga propina conforme são liberados os valores dos reconhecimentos de dívida; QUE a POLITEC paga propina de forma regular e contínua por intermédio de HÉLIO, mas, como essa empresa estava passando por dificuldades financeiras, os valores cobrados junto a ela passaram a ser menores e, inclusive, suspensos; QUE outra empresa junto a qual foi arrecadada propina foi a MEMORA, comandada por MARCELO, que pagou uma porcentagem referente ao fornecimento de licenças ORACLE ao GDF; QUE os valores da propina eram entregues diretamente ao declarante ou a MARCELO TOLEDO, que sempre reportava ao declarante para efeito de centralização do controle; QUE algumas empresas faziam acertos diretos de parte da propina junto às Secretarias e perante o declarante ou a MARCELO TOLEDO do valor a ser repassado a ARRUDA e a PAULO OCTÁVIO; QUE as propinas giram em torno de 7% (sete por cento) ou 8% (oito por cento) do valor líquido da fatura mensal,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 546
NO

descontados os impostos; QUE esse valor era alcançado multiplicando a quantia por 0,79 (zero vírgula setenta e nove) para se chegar ao valor líquido recebido pela empresa e, sobre esse resultado, fazer incidir o percentual da propina; QUE a propina também podia ser menor, de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento), ou mesmo maior, de 10% (dez por cento) do valor bruto recebido; QUE se recorda, por exemplo, que a INFO EDUCACIONAL pagou a propina de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto de cada fatura do contrato original e de 10% (dez por cento) do valor total do termo aditivo, sem descontar os impostos; QUE também se recorda que a CAP, de ALESSANDRO, paga propina de 10% (dez por cento) do valor de cada fatura. Nada mais havendo a declarar sobre esse ponto, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos membros do Ministério Público e pelo declarante.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUPERIOR
Fls. 547

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o senhor acima qualificado no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento, conforme segue. **QUE, indagado sobre o que conhece acerca do processo de aprovação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT disse:** QUE em conversa com JOSÉ GERALDO MACIEL, após a aprovação do PDOT este lhe relatou, que às vésperas da aprovação do plano, MACIEL foi encarregado pelo Governador ARRUDA de entregar R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a cada Deputado Distrital da base aliada que votou a favor da versão do PDOT que atendia aos interesses do Governador e seus aliados; QUE nesta mesma conversa JOSÉ GERALDO MACIEL relatou ao declarante que ARRUDA esperada arrecadar R$ 60.000.000,00 00 (sessenta milhões de reais) com as pessoas jurídicas e físicas beneficiadas com a aprovação do novo PDOT, mas que o resultado da arrecadação desta propina foi "decepcionante" para o Governador, porque teria ficado em "apenas" R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); QUE, segundo MACIEL, este montante de dinheiro foi distribuído entre três grupos de pessoas interessadas: o primeiro grupo, liderado por ARRUDA, era coordenado por JOSÉ GERALDO MACIEL, o segundo grupo de PAULO OCTÁVIO, era coordenado por MARCELO CARVALHO e o terceiro grupo, era integrado pelos Deputados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS 548

Distritais da base aliada. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
FLS. 549

Termo de Declarações que presta o Senhor **DURVAL BARBOSA RODRIGUES**, brasileiro, separado judicialmente, Delegado de Polícia aposentado, filho de Frutuoso Barbosa de Miranda e de Maria dos Anjos de Jesus, nascido aos 25/10/1951, na cidade de Canto do Buriti/PI, Carteira de Identidade n.º 209.888 SSP/DF, CPF nº 054.840.811-49, residente na SQS 309, BL. H, APT. 505, Brasília-DF.

Ao dia 10 de dezembro do ano de dois mil e nove, na sede do Ministério Público Federal em São Paulo, perante a Subprocuradora-Geral da República RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE e os Promotores de Justiça do MPDFT SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES e EDUARDO GAZZINELLI VELOSO, compareceu espontaneamente, à presença do Ministério Público Federal, na cidade onde se encontra emergencialmente, sob a proteção do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Senhor acima qualificado, no intuito de prestar depoimento sobre fatos do seu conhecimento. **Em complemento às declarações prestadas no dia 02 de dezembro de 2009, disse**: QUE, conforme já afirmou em outro termo de declarações que ora complementa, o declarante, no ano de 2008, entregou dinheiro pessoalmente a PAULO OCTAVIO em uma das suítes do Hotel Kubitschek Plaza em Brasília, juntamente com MARCELO TOLEDO; QUE esse dinheiro era proveniente da empresária CRISTINA BONER, dono da holding TBA, que havia recebido o pagamento de parcelas de seus contratos com o GDF e entregou ao declarante a propina exigida pelo Governador ARRUDA; QUE essa foi a única vez que o declarante entregou dinheiro pessoalmente a PAULO OCTÁVIO; QUE, em todas as outras ocasiões, o declarante encaminhou o dinheiro de propina da área de informática para PAULO OCTAVIO por meio de MARCELO CARVALHO, principal assessor do Vice-Governador do DF, ou de MARCELO TOLEDO; QUE MARCELO CARVALHO foi várias vezes, de 2007 a 2009, buscar pessoalmente o dinheiro no gabinete do declarante para PAULO OCTÁVIO, conforme comprovam as filmagens entregues e já contidas nos autos Inquérito 650/DF; QUE, em algumas ocasiões, MARCELO TOLEDO recebeu do declarante o dinheiro arrecadado para ser entregue a PAULO OCTÁVIO; QUE a entrega do

TRIBUNAL
551
WO

dinheiro da propina para PAULO OCTÁVIO, pessoalmente ou por intermédio de MARCELO CARVALHO ou de MARCELO TOLEDO, foi determinada ao declarante pelo Governador ARRUDA; QUE o declarante entregou um vídeo que mostra MARCELO TOLEDO pedindo-lhe dinheiro em nome de PAULO OCTÁVIO que se encontra nos autos do Inquérito 650/DF. Nada mais havendo a declarar, é encerrado o presente termo, o qual, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo depoente e pelos membros do Ministério Público.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocuradora-Geral da República

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Promotor de Justiça

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

DURVAL BARBOSA RODRIGUES
Declarante

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 551

INQ 650/DF

Termo de Juntada

Nesta data, junto aos presentes autos o Ofício n. 103/09-DINPE/DIP/DPF.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

EQSW 103/104, Lote 01, Bloco "B", Sala 01 - Setor Sudoeste - CEP. 70.670 - Brasília/DF
Home Page: http://www.dpf.gov.br - Tel/Fax. (61) 2024-9260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
552

Ofício nº 0103/09-DINPE/DIP/DPF

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
FERNANDO GONÇALVES
Ministro do STJ
Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Encaminha relatório parcial, material e outros.
Ref: 2009/0188666-6

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência o relatório parcial impresso e em mídia, referente a Operação Caixa de Pandora, os autos de apreensão e os autos de análise complementar produzidos (listagem anexa) e o material aprendido relevante para a investigação; os relatórios dos vídeos (listagem anexa) e as mídias contendo cópia dos autos e dos vídeos apreendidos durante a investigação, fornecidos por DURVAL BARBOSA RODRIGUES.

Encaminho também, o relatório de análise dos valores apreendidos.

Respeitosamente,

ALFREDO JOSÉ DE SOUZA JUNQUEIRA
Delegado de Polícia Federal

MJ – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA POLICIAL

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 553

CERTIDÃO

CERTIFICO que os materiais arrecadados por ocasião do cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão foram organizados em formato de apenso, da seguinte maneira:

Número do Apenso	Número do Mandado de Busca	Quantidade de volumes
I	MB 1	4
II	MB 2	1
III	MB 3	1
IV	MB 4	2
V	MB 5	1
VI	MB 6	1
VII	MB 7	1
VIII	MB 8	1
IX	MB 9	1
X	MB 10	1
XI	MB 11	1
XII	MB 12	1
XIII	MB 13	1
XIV	MB 14	1
XV	MB 15	1
XVI	MB 16	1
XVII	MB 17	1
XVIII	MB 18	1
XIX	MB 19	3
XX	MB 20	1
XXI	MB 21	1
XXII	MB 22	1
XXIII	MB 23	1
XXIV	MB 24	1
XXV	MB 25	1
XXVI	MB 26	1
XXVII	MB 28	1
XXVIII	MB 29	1

CERTIFICO, ainda, que as equipes que cumpriram o Mandado de Busca **MB 27** nada arrecadou, motivo pelo qual não foi aberto apenso para tal equipe. O referido é verdade e dou fé. Eu, , Flavia Bueno Pona, Escrivã de Polícia Federal, que o lavrei.

554
nº

Tabelas de itens constantes dos autos:	
MB01: Empresa CONBRAL S.A. Construtora Local da Apreensão: SAAN Quadra 03, Bloco D, Loja 07, 70.623-300 - Brasília-DF	
Item	Item
01	16
02	17
03	20
04	23
05	24
06	25
07	26
08	27
09	28
11	
12	
14	
15	

MB 02: Residência de JOSÉ GERALDO MACIEL Local da Apreensão: Residência: SHIS, QI 11, Conj. 5, Casa 5, Lago Sul, Brasília	
09	27
10	28
23	29
31	
33	

MB 03: Gabinete de JOSÉ GERALDO MACIEL Local da Apreensão: Edifício anexo ao Palácio do Buriti, 11º Andar	
06	12
8.8	15
17	16

MB 04: residência de FÁBIO SIMÃO Local da Apreensão: Residência: SHIS, QI 15, Chácara 27, 71600-700, Lago Sul, Brasília	
39	46
40	47
42	48
43	49
44	50
45	51
52	54
41	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
555

MB 05: Gabinete de FÁBIO SIMÃO Local da Apreensão: Residência Oficial de Águas Claras, Gabinete de FÁBIO SIMÃO	
01	9.2
05	

MB 07 : Gabinete de OMÉZIO RIBEIRO PONTES Local da Apreensão: Gabinete de OMÉZIO RIBEIRO PONTES, Assessor de Imprensa do GDF, localizado na Área Especial QNG 18, Centro Administrativo, Bl 01, Buritinga, Taguatinga Norte,	
02	13.3
04	16
05	20
06	
07	
08	
09	
10	
12	
13.2	

MB 08: Residência de EURIDES BRITO DA SILVA Local da Apreensão: Residência: SHIS, QL 18, Conjunto 05, Casa 06, Lago Sul, Brasília	
09	
10	

MB 09: Gabinete de EURIDES BRITO DA SILVA Local da Apreensão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Gabinete 20 - SAIN – Parque Rural, Brasília	
01	08
5.1	09
5.3	10.1
6.1	10.2
6.2	10.3
07	10.4
10.5	

MB 10: Residência de LEONARDO MOREIRA PRUDENTE Local da Apreensão: Residência: SHI Norte, QI 03, Conjunto 09, Casa 24, Lago Norte, Brasília	
06	13.6
12	13.7
13.9	13.10
14.13	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 556
W

MB 11: Gabinete de LEONARDO MOREIRA PRUDENTE Local da Apreensão: Câmara Legislativa do Distrito Federal Gabinete - 13 - SAIN – Parque Rural, Brasília	
02	

MB 12: Residência de ROGÉRIO ULYSSES TELLES DE MELLO Local da Apreensão: Residência: R 44, Casa 361, Centro, São Sebastião, Brasília	
05	12
06	14
07	15
08	16
09	17
10	18
11	19

MB 13: Gabinete de ROGÉRIO ULYSSES TELLES DE MELLO Local da Apreensão: Câmara Legislativa do Distrito Federal - Gabinete 23 - SAIN – Parque Rural, Brasília	
01	

MB 16: residência de DURVAL BARBOSA RODRIGUES Local da Apreensão: SQS 309, Bloco H, Apartamento 505, Asa Sul, Brasília/DF	
06	07

MB 17: Gabinete de DURVAL BARBOSA RODRIGUES Local da Apreensão: Edifício anexo ao Palácio do Buriti, 10º Andar	
02	03
05	08
10	

MB 19: VERTAX Local da Apreensão: SCLN 311 – bloco A – 1º. Andar 70757-510 – Brasília – DF Telefone (61) 3031-1218 - Fax (61) 3349-7220	
01	02
04	07
12	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 557

MB 20: ADLER Local da Apreensão: SCRS 516, bloco C, loja 61 Fone: (61) 3245-3436 – Fax (61) 3245-4354 Brasília – DF	
01	2.3
2.4	2.7
2.9	2.12
06	13.1
13.2	13.3
13.4	13.6
13.7	13.8
13.9	13.10

MB21: LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda (Gilberto Lucena) Local da Apreensão: SIBS Quadra 1, conjunto C, lotes 3, 5 7 e 9 – Núcleo Bandeirante (DF)	
2.3	2.5

MB 22: José Luiz Vieira Valente – Secretário de Educação do Distrito Federal Local da Apreensão: Secretaria de Educação do GDF – Gabinete do Secretário de Educação	
6.1	

MB 24: Domingos Lamoglia Local da Apreensão: Gabinete do Conselheiro Domingos Lamoglia, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.	
01	02
03	04
11	

MB 25: Domingos Lamoglia Local da Apreensão; SMPW Q. 07, CJ. 01, LOTE 02, CASA F, BRASÍLIA	
7.3	7.4
7.7	7.8
7.9	8.1
8.2	8.4
8.5	9.1
9.3	9.4
9.5	9.12
9.13	9.14
9.15	9.16
9.19	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 558
10

MB 29: Infoeducacional Local da Apreensão: Matriz - Av. Raja Gabáglia, 2.640, 4º andar - Estoril Belo Horizonte - MG - CEP: 30350-540 - Telefax: 55 (31) 3292-7582	
05	
09	07
	13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 559
40

RELAÇÃO DE VÍDEOS - NOME DA PASTA
1-ALCIR COLAÇO E LUÍS E DURVAL BARBOSA RODRIGUES
2-ALEXANDRE DE A TAVARES E ADAILTON RODRIGUES E MASSAI KONDO E DURVAL B RODRIGUES
3-BENÍCIO TAVRES E HNI E DURVAL BARBOSA RODRIGUES
4-CD CASO DURVAL ARQUIVO (SEM INSCRIÇÃO)
5-Deputado Rubens CESAR BRUNELLI JUNIOR E DURVAL BARBOSA RODRIGUES
6-EURIDES BRITO E DURVAL BARBOSA RODRIGUES
7-GILBERTO BATISTA DE LUCENA E DURVAL BARBOSA RODRIGUES
8- Renato Malcotti & Durval & HNI2 (Velinho) & HNI3 & Luis X Durval B. Rodrigues
9- DISCO 10
10-DISCO 11
11-HNI e Durval Barbosa Rodrigues (CD 22)
12-HNI & Luis Paulo & Luis França & Durval Barbosa Rodrigues
13-HNI (funcionário de Durval) e Durval Barbosa Rodrigues
14-HNI (HOMEM) e Durval Barbosa Rodrigues
15-MARCELO CARVALHO e Durval (CD 18 E 19)
16-HNI E Durval Barbosa Rodrigues
17-João Luiz e HNI e Durval Barbosa Rodrigues
18-José Roberto Arruda e Durval Barbosa Rodrigues
19-Jose Abdon Bucar Neto x Durval Barbosa Rodrigues
20-José Celso Gontijo e Durval Barbosa Rodrigues
21-Jose Geraldo Maciel & Durval Barbosa Rodrigues
22-José Luiz Vieira Naves e Durval Barbosa Rodrigues
23-Leonardo Moreira Prudente & Durval Barbosa Rodrigues
24-Maria Cristina Boner Leo & Durval Barbosa Rodrigues

Fls. 560
40

25-Nerci Soares Bussamra (UNIREPRO) e Durval Barbosa Rodrigues
26-Odilon Ayres e Durval Barbosa Rodrigues
27-Omézio Ribeiro Pontes e Durval Barbosa Rodrigues
28-Paulo Pestana e Durval Barbosa Rodrigues

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 561

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 562

INQ 650/DF

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos o conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Brasília, 17 de dezembro de 2009.

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 563
Coordenadoria da Corte Especial

INQ 650/DF

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos, nesta data, do gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES – Relator.

Brasília-DF, 17/12/2009.

S T J - Coordenadoria da Corte Especial
(4 volumes e 3 apensos)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 564

Inq 650/DF

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, conforme recibo abaixo assinado, compareceu nesta Coordenadoria o Dr. RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO, portador da OAB/DF n. 2542, o qual obteve cópia integral dos autos do Inq 650/DF, em meio digital, além de cópia da mídia constante à fl. 171-A (Apenso 03).

Brasília-DF, 30 de novembro de 2009.

Nina

STJ - Coordenadoria da Corte Especial

Recebi, nesta data, os documentos constantes na certidão supra.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2009.

Raul Livino

OAB 2.542

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 565
Coordenadoria da Corte Especial

CERTIDÃO

PROCESSO: Inquérito 650

CERTIFICO que, em 01 / 12 / 2009, compareceu nesta Coordenadoria o(a) **Advogado(a)** Marco Aurélio Alves de Oliveira, portador(a) da OAB nº 5948 / DF, representante da parte: Odilon Aires Cavalcante, e que:

( ) tomou ciência da decisão/despacho/intimação de: (*) _____;

( ) manuseou os presentes autos no balcão de atendimento desta Coordenadoria;

( ) obteve cópia dos autos em papel - folha(s): _____;

(X) obteve cópia digital dos autos - folha(s): vol. 1 a 3 (fls 484) apens 1 a 3 fls 311 mídia (171-A do apenso 03).

Assinatura do(a) Advogado(a)	Estagiário(a) da SATCE/CESP	Servidor(a) da SATCE/CESP

JUNTADA

Junto, nesta data, aos presentes autos esta Certidão.

Brasília-DF, 01 de Dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Ademir de Araújo Mendonça
Chefe da Seção de Atendimento da Coordenadoria da Corte Especial

(*) Em caso de processo eletrônico anotar a data da decisão/despacho/intimação

Certidão-ADVOGADO

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 566
Coordenadoria da Corte Especial

CERTIDÃO

PROCESSO: INQ 650

CERTIFICO que, em 03/12/2009, compareceu nesta Coordenadoria o(a) **Advogado(a)** MAURICIO GONZALEZ NARDELLI, portador(a) da OAB nº 19.676/DF, representante da parte: COMBRAZ S/A, e que:

( ) tomou ciência da decisão/despacho/intimação de: (*) _____;

( ) manuseou os presentes autos no balcão de atendimento desta Coordenadoria;

( ) obteve cópia dos autos em papel - folha(s): _____;

(X) obteve cópia digital dos autos - folha(s): VOLUMES 1-3 / APENSOS 1-3 MÍDIA F25.777-A DO APENSO 3;

Assinatura do(a) Advogado(a)	Estagiário(a) da SATCE/CESP	Servidor(a) da SATCE/CESP

JUNTADA

Junto, nesta data, aos presentes autos esta Certidão.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(*) Em caso de processo eletrônico anotar a data da decisão/despacho/intimação

Certidão-ADVOGADO

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 567
Coordenadoria da Corte Especial

CERTIDÃO

PROCESSO: INQ 650/DF

CERTIFICO que, em 03/12/2009, compareceu nesta Coordenadoria o(a) Sr(a) Eduardo Nunes Militão, portador(a) da RG / OAB nº 28351883-2 / SDPSP, representante do(a) Advogado(a) Congresso em Foco. - OAB Nº ____ / ____, pela parte: ____, e que:

( ) manuseou os presentes autos no balcão de atendimento desta Coordenadoria;

( ) obteve cópia dos autos em papel - folha(s): ____;

(X) obteve cópia digital dos autos - folha(s): MÍDIA FL 171-A do apenso 03;

Assinatura do(a) Representante	Estagiário(a) da SATCE/CESP	Nina Servidor(a) da SATCE/CESP

JUNTADA

Junto, nesta data, aos presentes autos esta Certidão.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2009.

Nina
STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

S.T.J.
FL. 568

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 298314/2009 - RENÚNCIA DE MANDATO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DD. RELATOR DO INQUÉRITO Nº 650

Fl. 569

f. sim, uma vez já adotadas as providências previstas no art. 45 do Código de Processo Civil.
Bsb, 02-12-2009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
30 NOV 2009 17:52
00298314

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO: LEONARDO MOREIRA PRUDENTE

GABRIELA ROLLEMBERG E RODRIGO PEDREIRA, advogados, já devidamente qualificados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que renunciaram a todos os poderes que antes lhe haviam sido outorgados para atuação nos autos do processo em epígrafe, já tendo, inclusive, adotado as providências de que trata o art. 45 do Código de Processo Civil[1].

P. E. Deferimento.
Brasília-DF, 30 de novembro de 2009.

Gabriela Rollemberg
OAB-DF 25.157

Rodrigo Pedreira
OAB-DF 29.627

[1] CPC - Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

S.T.J.
FL. 570

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 305333/2009 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

Paulo

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Lopes de Oliveira
& Versiani
Advogados Associados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FL. 571

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DD. RELATOR DO INQUÉRITO N.º 650/DF

Bsb, 14-12-09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
07 DEZ 2009 11:27
00305333

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, qualificado no instrumento de mandato em anexo, vem à ínclita presença de V. Exa., por intermédio dos advogados que esta subscrevem, requerer a juntada do respectivo instrumento de procuração, bem como vista dos autos, aduzindo o que se segue:

Em nota de abertura, é preciso ressaltar que o Postulante é cônscio de que não está submetido à jurisdição desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, circunstância que poderia afastar a legitimidade da postulação.

O fato é que do exame do inquérito, na dimensão do que foi divulgado pela imprensa, observa-se que há menção ao nome do Postulante em um diálogo entabulado entre o Sr.

SBN Qd. 02 Bl. "J" Salas 1006/1011
Ed. Engº Paulo Maurício / Brasília-DF CEP 70040-905
Tel./Fax (61) 3326 6801
escritorio@lopeseversiani.adv.br - www.lopeseversiani.adv.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 572

Durval Barbosa e o **Sr. José Geraldo**, fls. 132/133, do apenso III.

Em razão dessa referência, além de outros elementos noticiados pela mídia, o Postulante tem sido tratado como partícipe do suposto esquema de captação irregular de dinheiro para a campanha eleitoral de 2010.

Nesse contexto, por esta singela petição arrimada na mansa jurisprudência da Corte, pede a Vossa Excelência que determine à serventia, ou à Polícia Federal, que seja fornecida cópia integral de todo o inquérito, incluindo-se as mídias.

Brasília, 04 de dezembro de 2008.

Cleber Lopes
OAB/DF 15.068

Diogo H. de Oliveira Brandão
OAB/DF 27.187

SBN Qd. 02 Bl. "J" Salas 1006/1011
Ed. Engº Paulo Maurício / Brasília-DF CEP 70040-905
Tel./Fax (61) 3326 6801
escritorio@lopeseversiani.adv.br - www.lopeseversiani.adv.br

Lopes de Oliveira
& Versiani
Advogados Associados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 573

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato, é feita a nomeação de bastantes procuradores, com os poderes e a representação abaixo nominados:

Outorgante

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, CPF sob o nº 067964781-34 e RG sob nº 171578 SSP/DF , residente e domiciliado na SHIN QI 03, conjunto 05, casa 16, Brasília/DF

Outorgados

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 15.068, **MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº: 17.067, **PAULO ANTÔNIO PINTO BRAGA,** brasileiro, separado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº: 28.371, **ALTIVO AQUINO MENEZES,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/DF sob o nº: 25.416 , **LECIO MARCIO RODRIGUES DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, advogado , inscrito na OAB/DF 24.423, **DIOGO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDÃO**, Brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 27.187, **LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS**,Brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 24.423, **DANILO BERNARDES RABELO**, Brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 25.428, **PATRICIA HALIAN NUNES RODRIGUES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 26.710, **DIEGO MACEDO DE MOURA**, Brasileiro , solteiro, estagiário inscrito na OAB/DF sob nº 8563/E e **AMAURY SANTOS DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB/DF 7080/E, todos com escritório profissional situado no SBN, Qd. "02", Bl. "J", Ed. Engenheiro Paulo Maurício, Salas "1006/1011", Tel./Fax (61) 3326-6801, CEP: 70040-905,Asa Norte, Brasília-DF.

Representação

Em juízo ou fora dele, onde com este se apresentarem os outorgados, em conjunto ou separadamente, em qualquer instância ou tribunal, perante qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, em todo expediente ou ação em que os outorgantes forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou de qualquer forma interessados.

Poderes

Os contidos nas cláusulas *ad et extra judicia* bem como os de concordar, dar quitação, confessar, transigir, desistir, discordar, firmar compromisso, requerer certidões e praticar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2009.

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO
Outorgante

SBN Qd. 02 Bl. "J" Salas 1006/1011
Ed. Engº Paulo Maurício / Brasília-DF CEP 70040-905
Tel./Fax (61) 3326 6801
escritorio@lopeseversiani.adv.br - www.lopeseversiani.adv.br

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 574
Coordenadoria da Corte Especial

CERTIDÃO

PROCESSO: INQ 650/DF

CERTIFICO que, em 07 / 12 / 2009, compareceu nesta Coordenadoria o(a) Sr(a) Diego Macedo de Moura, portador(a) da RG / OAB nº 8563 / E, representante do(a) Advogado(a) Cleber Lopes - OAB Nº 15068 / DF, pela parte: Augusto Silveira de Carvalho, e que:

( ) manuseou os presentes autos no balcão de atendimento desta Coordenadoria;

( ) obteve cópia dos autos em papel - folha(s): ;

(X) obteve cópia digital dos autos - folha(s): Vol. I a III / Apensos I a III e mídia (fls. 171-A do apenso 03);

Assinatura do(a) Representante	Estagiário(a) da SATCE/CESP	Servidor(a) da SATCE/CESP

JUNTADA

Junto, nesta data, aos presentes autos esta Certidão.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Certidão-REPRESENTANTE/ESTAGIÁRIO

S.T.J.
FL. 575

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 306045/2009 - PETIÇÃO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
DD. RELATOR DO INQUÉRITO 650-DF

C.E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 576

Junte-se.
Bsb, 10 de dezembro de 2009
Fernando Gonçalves

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
07 DEZ 2009 15:05
00306045

1. O advogado signatário da presente vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por uma questão de lealdade processual e de respeito à verdade, dizer e requerer o que se segue.

2. Em 22 de novembro próximo passado, foi o ora signatário procurado em sua residência por volta de 21h00 por um ex-secretário do Governo do Distrito Federal, que dava conta de haver, na cidade, fortes rumores da existência de um inquérito que investigava membros do Governo daquela unidade da federação. Na mesma conversa, o então secretário noticiou ter ouvido de algumas fontes que um empresário, uma ex-esposa de uma autoridade ou o Secretário de Relações Institucionais teria realizado uma delação premiada.

3. Incontinenti, o peticionário explicou ao seu interlocutor que, estando o processo, se é que processo havia, em curso, a depender das ações investigativas em andamento, seria impossível a ele ter acesso. Na ocasião, ressaltou que mesmo a Súmula Vinculante nº 14-STF, recentemente editada, permite exceções que dificultariam o conhecimento da pretensa investigação.

4. Como, segundo a mesma fonte, cogitava-se que a investigação pudesse atingir o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 577

o ora signatário, no decorrer da segunda-feira dia 23, entrou em contato com um dos advogados do Governador para saber se era do conhecimento dele alguma investigação no Superior Tribunal de Justiça. Foi então informado que desde o dia 6 de novembro do corrente já havia sido formulado pedido vista dos autos no presente inquérito.

5. No dia 24 de novembro, terça-feira, estando o ora requerente na sessão da Quinta Turma do STJ para acompanhar o julgamento de um habeas corpus, encontrou-se com o Dr. Aristides Junqueira, que, até então, representava o então Secretário de Relações Institucionais, Sr. Durval Barbosa. Em conversa mantida com o referido advogado, este afirmou desconhecer, por completo, seja o inquérito, seja a delação premiada.

6. No dia 25 de novembro, quarta-feira, o ora signatário viajou para São Paulo/SP para cumprir compromissos profissionais. Ainda no avião, foi abordado pelo Sr. Marcelo Toledo, que lhe indagou se tinha conhecimento de alguma investigação em andamento em relação ao Governo do Distrito Federal. No decorrer dessa conversa, soube o requerente que o Sr. Marcelo Toledo conhecia o Sr. Durval Barbosa. Na ocasião, o ora signatário informou ao seu interlocutor que o advogado do Governador José Roberto Arruda já estava pleiteando cópias do inquérito e disse mais que, provavelmente, o ora signatário atuaria representando o Vice-Governador do Distrito Federal, quando então teria também acesso aos autos.

7. O peticionário soube, na data de hoje, que após essa conversa com o Sr. Marcelo Toledo, este teria, logo em seguida, contatado o Secretário de Relações Institucionais, dizendo-lhe que este advogado estaria tentando ter acesso ao presente inquérito.

8. Por um dever de justiça, cumpre ressaltar que pareceu ao peticionário que o Sr. Marcelo Toledo desconhecia por completo a existência de uma delação premiada.

9. Na sexta-feira 27 de novembro, pela manhã, o peticionário recebeu um telefonema do Professor Aristides Junqueira comunicando-lhe que havia uma operação em andamento e que ele tinha sido surpreendido com a confirmação da delação premiada.

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

SUPERIOR TRIBUNAL
Fls. 578

10. Naquela data, através do portal de notícias IG, o ora suplicante teve acesso ao inquérito, sendo certo que na segunda-feira, 30 de novembro, protocolou um pedido a Vossa Excelência para que fosse disponibilizado o inteiro teor da investigação e de documentos correlatos.

11. Por serem esses fatos a exata expressão da verdade de situações que se julga relevantes, requer-se a Vossa Excelência que seja a presente juntada aos autos.

Termos em que
Pede deferimento

Brasília, 7 de dezembro de 2009.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF 4.107

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

S.T.J.
FL. 579

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 305840/2009 - PEDIDO DE VISTA.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

Paulo

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Edson Ferreira
Advogados Associados

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 580

CE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
07 DEZ 2009 14:11
00305840

INQUÉRITO NO. 650-DF

Número de origem: 2009/0188666-5

VERTAX CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada nos autos do Inquérito à epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por meio do advogado que esta subscreve (procuração juntada por substabelecimento em 03.12.2009), **REQUERER**

VISTA DOS AUTOS COMPLETOS

em cartório, com autorização para extração de cópias, com o objetivo de tomar conhecimento de qualquer referência que eventualmente possa ter sido feita a seu nome e colaborar integralmente com a Justiça no esclarecimento dos fatos que se impuserem.

Termos em que pede a fineza do deferimento.

Brasília, segunda-feira, 07 de dezembro de 2009.

EDSON FERREIRA
OAB/DF 26599

SRTV/S Qd. 701 – Edifício Centro Empresarial Brasília – Bloco B – **Sala 613 - Brasília – DF - CEP 70340-907**
Tel: (61) 3323-3811 Fax: (61) 3321-0071

Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça
Fls. 581
Coordenadoria da Corte Especial

CERTIDÃO

PROCESSO: INQ 650

CERTIFICO que, em 7 / 12 / 2009, compareceu nesta Coordenadoria o(a) **Advogado(a)** EDSON FERREIRA, portador(a) da OAB nº 26599 / DF, representante da parte: VERTAX CONSULTORIA LTDA., e que:

( ) tomou ciência da decisão/despacho/intimação de: (*) _____;

( ) manuseou os presentes autos no balcão de atendimento desta Coordenadoria;

( ) obteve cópia dos autos em papel - folha(s): _____;

(X) obteve cópia digital dos autos - folha(s): 1 a 484 APENSOS 1003 e mídia;

Assinatura do(a) Advogado(a)	Estagiário(a) da SATCE/CESP	Servidor(a) da SATCE/CESP

JUNTADA

Junto, nesta data, aos presentes autos esta Certidão.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(*) Em caso de processo eletrônico anotar a data da decisão/despacho/intimação

Certidão-ADVOGADO

582

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de poderes, na pessoa de **José Antônio Fischier Dias**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 12.917, e **Edson Ferreira**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob o n.º 26.599, os poderes a mim conferidos por **VERTAX CONSULTORIA LTDA.**, pela procuração *ad judicia et extra* firmada por instrumento público pela outorgante.

Brasília, 03 de dezembro 2009.

NELSON DE MENEZES PEREIRA
OAB/DF 12.936

S.T.J.
FL. 583

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 308024/2009 - PETIÇÃO REQUERENDO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

Lopes de Oliveira
& Versiani
Advogados Associados

CE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 584

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DD. RELATOR DO INQUÉRITO N.º 650/DF

J. oportunamente, com aguardo do retorno dos autos que se encontram no DPF.
Bsb, 14-12-09

FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
09 DEZ 2009 13:50
00308024

AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, qualificado no instrumento de mandato em anexo, vem à ínclita presença de V. Exa., por intermédio dos advogados que esta subscrevem, explicitar e requerer o que se segue:

O Postulante requereu vista dos autos do inquérito em referência, incluindo-se as mídias, para que pudesse avaliar o conteúdo dos vídeos que foram entregues pelo **Sr. Durval Barbosa** e que têm sido exibidos em doses homeopáticas pela imprensa, como que em um roteiro de suspense.

A pretensão do Postulante é examinar os vídeos para verificar quais as referências feitas ao seu nome e, com isso,

SBN Qd. 02 Bl. "J" Salas 1006/1011
Ed. Engº Paulo Maurício / Brasília-DF CEP 70040-905
Tel./Fax (61) 3326 6801
escritorio@lopeseversiani.adv.br - www.lopeseversiani.adv.br

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 585

promover as medidas judiciais cabíveis contra aqueles que eventualmente tentam macular-lhe a biografia.

No particular, não custa lembrar que pessoas honestas podem estar sendo inseridas nesse temporal de fatos, fotos, áudios e vídeos de maneira irresponsável, tudo para alterar o cenário político do Distrito Federal.

Nesse contexto, louvando-se uma vez mais na firme orientação jurisprudencial da Corte, a defesa reitera o pedido de acesso a todos os vídeos, mediante cópia a ser providenciada pela Serventia ou pela Polícia Federal.

É a postulação.

Brasília, 08 de dezembro de 2009.

Cleber Lopes
OAB/DF 15.068

Diogo H. de Oliveira Brandão
OAB/DF 27.187

SBN Qd. 02 Bl. "J" Salas 1006/1011
Ed. Engº Paulo Maurício / Brasília-DF CEP 70040-905
Tel./Fax (61) 3326 6801
escritorio@lopeseversiani.adv.br - www.lopeseversiani.adv.br

S.T.J.
FL. 586

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 308874/2009 - PETIÇÃO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR, FERNADNO GONÇALVES, MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Bss, 14-12-09

FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SECAO DE PROTOCOLO DE PETICOES
09 DEZ 2009 17:17
00308874

Processo n° 2009/0188666-5

MOISES JOSE MARQUES, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-DF sob o n° 11.885, na qualidade de presidente do Conselho de Ética e Fidelidade Partidária do PSB-DF, requer cópia de inteiro teor dos autos em epigrafe.

P. Deferimento.

Brasília – DF, 08 de dezembro de 2009.

MOISES JOSE MARQUES
OAB-DF 11.885

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Partido Socialista Brasileiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLS. 588

ATA DA PLENARIA DE INSTALAÇAO DO CONSELHO DE ETICA

Aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e nove, às 19 horas, a Comissão Executiva do Partido Socialista Brasileiro do Distrito Federal reuniu-se com filiados na sede nacional do PSB, em cumprimento ao disposto no art.9º, parágrafo único, do Código de Ética do partido para deliberar sobre a instalação da comissão de ética que analisará as denúncias veiculadas na imprensa local e nacional do suposto envolvimento do deputado distrital Rogério Ulysses, cujo nome foi mencionado no processo que tramita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Inquérito 650/DF; com o início dos debates o presidente do Partido Socialista Brasileiro do Distrito Federal, Marcos Dantas, relatou as decisões tomadas na reunião da Executiva Regional do DF que foi realizada pela manhã de hoje e logo após apresentou a sugestão de nomes para composição do Conselho de Ética que foi referendado pelos filiados presentes à reunião e eleitos por ampla maioria, com cinco abstenções e um voto contrário: como membros titulares: Moisés José Marques, Marcelo Contreiras de Almeida Dourado, Ulisses Borges de Resende, Rodrigo Cavazzani Sócio Dourado, Marcelo Silva Correa e Antonio Fúcio de Mendonça Neto, os três últimos, membros suplentes; não havendo mais nada a tratar a reunião foi encerrada, cuja ata vai devidamente assinada por mim Carlos Nascimento que secretariei os trabalhos e pelo presidente Marcos de Alencar Dantas, acompanhada da lista de presença de todos os participantes filiados da plenária para instalação do Conselho de Ética.

Brasília – DF, 30 de Novembro de 2009.

MARCOS DANTAS
Presidente

CARLOS NASCIMENTO
Primeiro Secretário

Partido Socialista Brasileiro – PSB/DF
SDS Edifício Eldorado, Bloco D, Entrada 26, Sala 303 – Cep: 70.309-900.
Telefone: 3224.9660 E-mails: psbdf@brturbo.com.br / psbdf@yahoo.co...

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

PSB

SOCIALISMO E LIBERDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 589

OF 194/09

Brasília, 30 de novembro de 2009

Senhores Membros .

Denúncias veiculadas na imprensa nacional dão conta de suposto envolvimento do *Deputado Distrital Rogério Ulysses, membro da Executiva do Partido Socialista Brasileiro* no Distrito Federal, nos fatos apurados pela Polícia Federal na Operação "Caixa de Pandora", deflagrada no último dia 27 de novembro, no Distrito Federal;

Esta Executiva Regional decidiu na data de hoje "Instaurar processo de natureza ética visando apurar a denúncia contra o deputado Rogério Ulysses, cujo nome foi mencionado no processo que tramita no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-lhe o amplo direito de defesa" (doc. anexo).

Assim, encaminho a esse Conselho de Ética e Fidelidade Partidária, cópias das aludidas matérias jornalísticas e de parte do Inquérito Policial nº 650/DF , para que proceda na forma de suas atribuições, visando à apuração de eventual violação, pelo citado filiado Deputado Rogério Ulysses, dos deveres partidários e suposta infringência do Código de Ética do Partido Socialista Brasileiro.

Atenciosamente,

Marcos de Alencar Dantas
Presidente da Comissão Executiva Provisória do PSB-DF

Ilmo. Srs.
Membros do Conselho de Ética e Fidelidade Partidária
Do Diretório Regional do PSB no Distrito Federal

TRIBUNAL
Fls 590

CONSELHO DE ÉTICA DO DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 1ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PSB-DF. Aos 3 dias de dezembro de 2009, às 19:00h, na sede regional do PSB/DF, presentes os membros titulares: **MOISÉS MARQUES, MARCELO DOURADO** e **ULISSES BORGES**, bem como os membros suplentes **RODRIGO DOURADO** e **MARCELO CORRÊA.** Iniciados os trabalhos o Conselheiro ULISSES BORGES pediu a palavra para dizer que, em que pese se sentir honrado em ter sido indicado para compor este egrégio Conselho, mas, em função de inúmeros compromissos profissionais, pediu para ser dispensado dos trabalhos a fim de não comprometer o seu desempenho, tendo, em seguida, formalizado sua carta de renúncia. Ato contínuo, após breves considerações dos Conselheiros presentes, foi aprovada a eleição do Conselheiro MOISÉS MARQUES como presidente deste Conselho, ao tempo em que o presidente distribuiu ao Conselheiro MARCELO DOURADO a incumbência de relatar o processo que trata da representação da Executiva Zonal Provisória do PSB/DF, mediante ofício 194/2009, que decidiu instaurar processo de natureza ética visando apurar denúncias contra o **DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES** por ter sido este citado nos autos do inquérito policial no. 650/DF da DPF de Brasília. Em virtude da aceitação da renúncia do ex-Conselheiro

ULISSES BORGES, o Conselho deu posse, como titular, ao Conselheiro **RODRIGO DOURADO.** Por sugestão do Conselheiro MOISÉS MARQUES, foi aprovado por unanimidade dos Conselheiros que os membros suplentes poderão participar de todas as reuniões do Conselho, com direito à palavra e compondo o quorum na ausência dos titulares. Em seguida, decidiu-se providenciar Notificação de que trata o Inc. I do art. 14 da Res. 02/97 do Diretório Nacional do PSB.

Brasília – DF, 03 de dezembro de 2009.

MOISES JOSÉ MARQUES
Presidente do Conselho de Ética e Fidelidade Partidária PSB-DF

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO
Membro Titular

RODRIGO DOURADO
Membro Titular - Secretário

MARCELO SILVA CORRÊA
Membro Suplente

S.T.J.
FL. 592

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 308916/2009 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

UE

ADVOCACIA TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES.
DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO Nº 650/DF.

593
nº

REFERÊNCIA: INQUÉRITO N° 650/DF

J. oportunamente, certificando a secretaria a localização atual do INQ 650.
Bsb, 14-12-09

FERNANDO GONÇALVES
MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA - STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇAO DE PROTOCOLO DE PETIÇOES
09 DEZ 2009 17:38
00308916

ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do instrumento de mandato em anexo.

Requer ainda, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e artigo 7º, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.906/94, bem como na Súmula Vinculante nº 14/STF, que seja deferido o acesso ao Inquérito nº 650/DF e de todas as medidas cautelares a fim de obter cópia integral dos referidos autos.

Pede deferimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2009.

Lucas Müller

Lucas Gonçalves de Oliveira Müller
OAB/DF n° 30.425

SAS Qd. 01, Bloco N, Lotes 01/02, Edifício Terra Brasilis, Salas 1301 a 1304, Brasília - DF - CEP 70070-941
Tel.: 61 3323-5260 e 61 3323-5895 Fax: 61 3321-0131 e-mail: toledo@advocaciatoledo.adv.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 594

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.844.597/0001-50, com sede no SCRS 516, bloco "C", loja 61, em Brasília – DF, neste ato representada por um de seus sócios **ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o número 387.393.727-15.

OUTORGADOS: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO, JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, FLÁVIA LOPES ARAÚJO E TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MÜLLER todos brasileiros, advogados, respectivamente inscritos na OAB/DF sob os números 11.830, 12.640, 16.681, 23.870, 30.425 todos com escritório profissional no SAS Quadra 1, Ed. Terra Brasilis, salas 1.301/1.304, em Brasília – DF.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, com os poderes constantes da cláusula **ad judicia et extra**, conferindo-lhes poderes para representá-lo em juízo ou extrajudicialmente, incluído ações penais, medidas cautelares, inquéritos policiais e inquéritos civis públicos, podendo os Outorgados praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO
ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

SAS Qd. 01, Bloco N, Lotes 01/02, Edifício Terra Brasilis, Salas 1301 a 1304, Brasília - DF - CEP 70070-941
Tel.: 61 3323-5260 e 61 3323-5895 Fax: 61 3321-0131 e-mail: toledo@advocaciatoledo.adv.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 595

VIGÉSIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO.

ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens engenheiro eletricista, , natural do Rio de Janeiro- RJ, nascido aos 26/10/1952, filho de Antônio Neves de Paiva Carvalho e de Stella *Dalva Calvet de Paiva Carvalho, portador da Carteira de Identidade nº 3.002.404,* expedido pela SSP/IFP-RJ, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Fisicas do Ministério da Fazenda nº 387.393.727-15, residente e domiciliado no SHIS, QI - 25, CONJUNTO - 12, CASA 05, BRASILIA – DF ,**CEP 71.660.210** e **ANTONIO RICARDO SECHIS,** brasileiro, casado com comunhão parcial de bens engenheiro eletricista , natural de Nhandeara - SP, nascido aos 06/04/1959, filho de Amadeu Secches e de Lourdes Marques Secches, portador da Carteira de *Identidade nº 7.636.985, expedida pela SSP/SP, devidamente inscrito no Cadastro* de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 975.364.748-49, residente e domiciliado na AOS - 02, BLOCO - C, APTO - 506, BRASÍLIA- DF, **CEP 70.660.023** únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a O Nome Empresarial de **"ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA"**, com sede e foro na **SHC/SUL, COMÉRCIO RESIDENCIAL, QUADRA - 516, BLOCO - C, LOJA - 61, BRASÍLIA-DF,** CEP **70.381.535** com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal n. 532.002.545.65, por despacho de 07/08/1984, cadastrada na CNPJ nº. 00.844.597/0001-50 e CF/DF nº 07.305.540/001-44, **RESOLVEM,** de *comum acordo e na melhor forma de direito alterar seus componentes constitutivos* já **adaptar ao Novo Código Civil de 11/01/2003**, conforme cláusula e condições seguintes :

I - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Primeira - A administração da sociedade caberá aos sócios **ANTÔNIO RICARDO SECHIS e ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO**, de forma conjunta e individualmente em todos os documento que envolvam responsabilidade para a sociedade, além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, a diretoria fica investida de poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra judicial, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste capítulo, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em *atividades ou negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de* qualquer dos quotistas ou de terceiros, salvo o que a maioria decidir. **(arts. 997, VI; 1.013, 1.015 e 1.064 do CC)**

Parágrafo Único – Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal de comum acordo a título de *pro labore*, observando quando as regras gerais dos arts. 1.008 e 1.009 do Código Civil.

Continuam inalteradas as demais cláusulas do Contrato Social, passando a vigorar da seguinte forma:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES

I - DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o Nome Empresarial de "**ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA**".

Parágrafo Único – A sociedade mantém 01 (uma) filial situada na **ADE, CONJUNTO - 07, LOTE - 30, ÁGUAS CLARAS, TAGUATINGA - DF, CEP 72.030.100 tendo como objetivo social o mesmo da Matriz.**

II - DO OBJETIVO SOCIAL DA MATRIZ E FILIAL

Cláusula Segunda - A sociedade terá por objetivo social: a) comércio varejista de: material elétrico e eletrônico, de construção civil, de instalação e de informática, b) prestação de serviços de: Assessoria e consultoria no ramo de eletricidade, informática, supervisão e *projetos e locação de mão-de-obra especializada c) prestação de serviço de: execução de* obras civis, serviços, assistência técnica, manutenção, reparos e consertos concernentes a: geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, energia elétrica para informática, redes lógicas para informática, equipamentos materiais, máquinas elétricas e eletrônicas, sistemas de medição, controles elétricos e eletrônicos, comunicação e telecomunicação, automação, computadores, informática, refrigeração, ar condicionado, gás, vapor e hidráulica, proteção e detecção de incêndio, mecânica e demais serviços afins. *d) representação por conta própria e de terceiros de: materiais e equipamento correlatos e* relacionados com os itens anteriores. e) locação de materiais e equipamento; f) Importação e exportação de: materiais, equipamentos e serviços correlatos e relacionados com os itens anteriores.

III - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Terceira - A Sociedade constituída por prazo indeterminado, teve início de suas atividades a partir do dia 10 de agosto de 1.984.

IV - DA SEDE E FORO E TÍTULO DE ESTABELECIMENTO

Cláusula Quarta - A sede social e foro jurídico da sociedade é em *Brasília-DF*, sendo a sede social instalada no **SHC/SUL, COMÉRCIO RESIDENCIAL, QUADRA - 516, BLOCO - C, LOJA - 61, BRASÍLIA - DF.** Tendo como Título de Estabelecimento **ADLER ENGENHARIA E COMÉRCIO,** podendo entretanto, instalar filiais ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional mediante alteração contratual.

V - DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta O Capital Social é de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizados na forma e condições seguintes:

• **ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO,**	50%	1.000.000	R$ 1.000.000,00
• **ANTÔNIO RICARDO SECHIS,**	50%	1.000.000	R$ 1.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL.....	100%	2.000.000	R$ 2.000.000,00

VI - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada um dos sócios **é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. **(art. 1.052 do CC).**

VII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E ENCERRAMENTO DO BALANÇO

Cláusula Sétima - O exercício social coincidira com o ano civil, levantando-se anualmente, a 31 de dezembro, o Balanço Patrimonial do exercício, bem como a Demonstração de resultado.

Parágrafo Único - Os Lucros ou Prejuízos verificados, depois de feitas as reservas e provisões julgados necessárias, serão atribuídos aos sócios proporcionalmente as cotas já *integralizadas ou não do Capital Social e ao prazo de permanência do mesmo a disposição* da sociedade, usando-se como data base para o cálculo o último dia útil de cada mês.

VIII - DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá aos sócios **ANTONIO RICARDO SECHIS e ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO**, de forma conjunta e individualmente em todos os documento que envolvam responsabilidade para a sociedade, *além das atribuições necessárias à realização dos fins sociais, a diretoria fica investida de* poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extra judicial,

transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, celebrar contratos e adquirir, alienar e onerar bens, observadas as condições deste capítulo, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades *ou negócios estranhos ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer* dos quotistas ou de terceiros, salvo o que a maioria decidir. **(arts. 997, VI; 1.013, 1.015 e 1.064 do CC)**

Parágrafo Único – Os sócios poderão efetuar uma retirada mensal de comum acordo a titulo de *pro labore*, observando quando as regras gerais dos arts. 1.008 e 1.009 do Código Civil.

IX – DAS DECLARAÇÕES

Cláusula Nona - Os administradores **ANTONIO RICARDO SECHIS e ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO,** declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial (ex.Lei 8.112, art. 117), ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena de vedação imposta, ainda que por determinado tempo, o acesso a cargos públicos; condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as relações de consumo, fé pública ou contra a propriedade.

X - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Cláusula Décima - A título de pró-labore, os sócios que participam da Administração tem direito a uma retirada mensal, devidamente determinada pelos mesmos e de comum acordo, que será levado a débito da conta de despesas gerais ou subsidiárias da sociedade.

XI - DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula Décima Primeira — As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição.

XII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros , sucessores **e o incapaz**. Não sendo possível ou inexistindo interesse, destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na **situação patrimonial da** sociedade, a data da resolução, verificada através de balanço específico apurado para tal fim.

Parágrafo Único – A resolução da quota social em relação à retirada de um sócio por outro motivo que não o acima estipulado, adotará o mesmo procedimento especificado.

XIII – ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

Cláusula Décima Terceira– Fica estabelecido que a sociedade poderá ser administrada por uma pessoa não sócia observado o que determina o artigo 1.061 do novo Código civil (Quando for nomeado no ato constitutivo qualifica-lo com o maior número de dados possíveis).

XIV – FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o foro de Brasília Distrito Federal para o exercício dos direitos e obrigações a que se funda neste contrato.

XV – APLICAÇÃO DA NORMA SUBSIDIÁRIA

Cláusula Décima Quinta – Nos casos omissos desse contrato e do capítulo da sociedade Limitada, será utilizada supletivamente as normas da sociedade anônima.

XVI – ASSEMBLÉIA OU REUNIÃO

Cláusula Décima Sexta – As deliberações de matérias tratadas no artigo 1.071 do Código Civil ou as constantes do presente contrato serão realizadas em reuniões.

Parágrafo Primeiro – As reuniões deverão ocorrer nos quatros meses subseqüentes ao termino do exercício social, sendo convocada através de comunicado individual ao sócio, onde constará o dia, horário, local, quorum de instalação, assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo- O sócio, ao receber o comunicado manifestar-se-á mediante assinatura, a qual comprovará o recebimento, ficando desde já ciente da realização da reunião conforme previsto no comunicado.

Parágrafo Terceiro - A convocação da reunião será pelo administrador, ou por qualquer dos sócios quando o administrador atrasar por mais de trinta dias, nos casos previstos em lei ou(contrato).

Parágrafo Quarto- Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem por escrito cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Quinto - A reunião ou assembléia torna-se dispensáveis quando todos sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto delas. (art 1.072 § 3°).

XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

E, por se acharem justos e contratados, firmam o presente instrumento de Contrato Social em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas a todo ato presente, arquivando-se uma via na Junta Comercial do Distrito Federal, de acordo com a Lei em vigor.

Assinatura da Denominação Social por quem de direito.

ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Brasília-DF., 08 de dezembro de 2004

ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO

ANTÔNIO RICARDO SECHIS

TESTEMUNHAS

DENISE DO CARMO FELIX
CPF: 410.315.801-82
Identidade: 1.134.425 SSP/DF

CARLOS A.ALBUQUERQUE NOBREGA
CPF: 066.494.321-72
Identidade: 293.667 SSP/DF

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/12/2004
SOB Nº: 20040745414
Protocolo: 04/074541-4
Empresa: 53 2 0025456 5
ADLER - ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL
ANTONIO CELSON G.MENDES

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL

ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

601

40

PEDRO BRUNELLI NETTO, brasileiro, casado, engenheiro eletromecanico, natural de São Paulo-SP, nascido aos 02 dias do mês de abril de 1948, filho de Antonio Brunelli e de Luzia Baldo Brunelli, portador da carteira de identidade RG. Nº 1/R-1.059.594, expedida pela SSI - SC, em 30/04/79 e CIC Nº 403.025.398-91, residente e domiciliado à SQS 402 Bloco "P" Aptº 201-Brasília-DF, e ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, natural da Guanabara, nascido aos 26 dias do mês de outubro de 1952, filho de Antonio Neves de P.Carvalho e de Stella Dalva C.de Carvalho, portador da carteira de identidade RG Nº3.002.404 expedida pela SSP-IFP-RJ, em 20/02/75 e CIC Nº 387.393.727-15, residente e domiciliado à AOS-08 Bloco "D" Aptº 504-Brasília-DF, têm entre si, justos e contratados à constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual reger-se-á de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade ora constituída, girará sob a denominação social de "ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA", e terá sua sede no SCS-Quadra 02 Bloco "C" Nº 41 Sala 414-Brasília-DF, podendo abrir filiais em todo o Território Nacional, mediante aprovação de alteração contratual, para o devido fim;

SEGUNDA

A sociedade iniciará suas atividades em 10 de agosto de 1984, e terá prazo indeterminado de duração;

TERCEIRA

A sociedade terá como ramo de atividades a explorar:

a) Prestação de serviços de:

Supervisão; projeto; assessoria; consultoria; execução de obras, serviços e instalações; assistência técnica; manutenção; reparos; consertos e fornecimento de mão de obra, concernentes a:

- Geração; transmissão; distribuição e utilização de energia elétrica; equipamentos materiais, máquinas elétricas e eletrônicas; sistemas de medição, contrôles elétricos e eletrônicos; comunicação e telecomunicação; automação; computadores, informática e demais serviços afins.

b) Representação por conta própria e de terceiros de materiais correlatos e relacionados com o item anterior.

c) Importação e exportação de materiais e serviços correlatos e relacionados com os itens "a" e "b";

QUARTA

A gerencia e o uso da denominação social, caberão aos 02(dois) sócios, que poderão assinar em conjunto ou separadamente, ficando estes proibidos de usá-la em negócios alheios à sociedade, bem como avais, endossos de favor e fianças;

QUINTA

O capital social é de CR$ 20.000.000,00(vinte milhões de cruzeiros), representados por 20.000(vinte mil)quotas, no valor nominal de CR$ 1.000,00(hum mil cruzeiros) cada uma, integralizadas pelos sócios, na proporção a seguir:

a) O sócio Pedro Brunelli Netto, integraliza'

continua.....

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL
AUTENTICAÇÃO
14 DEZ 2007
AUTENTICO ESTA CÓPIA QUE CONFERE COM O ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO SUBSTITUTO ESCREVENTE

neste ato, em moeda corrente do País, a importância de CR$.... 602
10.000.000,00(dez milhões de cruzeiros), correspondentes a 10.000//
(dez mil) quotas;

b) O sócio Ernesto Calvet de Paiva Carvalho, in
tegraliza neste ato, em moeda corrente do País, a importância de //
CR$ 10.000.000,00(dez milhões de cruzeiros), correspondentes a ////
10.000(dez mil) quotas.

SEXTA

As quotas do capital social são indivisíveis e
não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o expresso /
consentimento do outro sócio, e a responsabilidade de cada sócio es
tá limitada ao valor total do capital social, conforme a lei em vi
gor;

SÉTIMA

A título de Pró-Labore, caberá uma retirada //
mensal aos 02(dois) sócios, dentro dos limites fixados pela legisla
ção do imposto de renda, que será levada a débito de despesas ge-
rais;

OITAVA

Os lucros ou prejuízos, verificados em balanço
geral, levantado em 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos'
ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas;

NONA

A RESPONSABILIDADE TÉCNICA, ficará a cargo do
profissional devidamente habilitado, o qual responderá pelos servi-
ços técnicos da empresa;

DÉCIMA

Em caso de falecimento, interdição, inabilita
ção ou retirada de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, de
vendo o sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordin
rio na sociedade, no prazo de 30(trinta) dias da data do evento, o
jos haveres apurados serão pagos ao sócio interdito, inabilitado
retirante ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte /
forma: 30%(trinta por cento), 60(sessenta) dias após o evento e o
restante, ou seja 70%(setenta por cento) em 07(sete) notas promisso
rias de igual valor, com vencimentos mensais e sucessivos, sendo /
que a 1a.(primeira), vencerá 30(trinta) dias após o pagamento dos /
30%(trinta por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO

Havendo interesse do sócio remanescente e/ou
dos herdeiros legais do sócio falecido, interdito, inabilitado ou /
retirante, a sociedade continuará e um ou mais de um deles assumirá
o lugar do mesmo, mediante alteração contratual, para o devido fim;

DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios declaram que não estão incursos em /
nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer ativi
dade mercantil;

DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro de Brasília-DF, para resolu
ção de todas as questões oriundas do presente contrato social, sen-
do que em procedimento judicial a parte vencida pagará à vencedora'
todos os encargos previstos em lei;

E por estarem assim ajustados e contratados, /
fizeram lavrar o presente contrato social em 03(três) vias de igual
teor e forma, para um só efeito, assinadas na presença das 02(duas)
testemunhas abaixo, mandando arquivar na Junta Comercial do Distri-
to Federal, para o devido registro.

Assinatura da denominação social por quem de direito

continua.....

Continuação

ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

PEDRO BRUNELLI NETTO

603

ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA

ERNESTO CALVET DE PAIVA CARVALHO

Brasília - DF; 27 de julho de 1984

Pedro Brunelli Netto

Ernesto Calvet de Paiva Carvalho

TESTEMUNHAS:

Onildo da Silva
SIA Trecho 04 Lotes 1700/60

Etel Tomaz Bonfim
SIA Trecho 04 Lotes 1700/60

1º OFÍCIO DE NOTAS
BRASÍLIA - DF
AUTENTICAÇÃO
14 DEZ 2007

AUTENTICO ESTA CÓPIA DE UM CONTEÚDO
CONFORME ORIGINAL (LEI Nº 8.935/94)
TABELIÃO ☐ SUBSTITUTO ☐ ESCREVENTE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 604

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de mandato, substabeleço, com reserva, nas pessoas de **Sérgio dos Santos Moraes,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 24.454 e **Bárbara Maria Franco Lira**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/DF sob n° 8.555/E, ambos com escritório profissional a SAS quadra 01, Ed. Terra Brasilis, sala 1301 a 1304, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, os poderes a mim conferidos por **ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA**, no inquérito nº 650, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 02 de dezembro de 2009.

Lucas Gonçalves de Oliveira Müller
OAB/DF n° 30.425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLS. 605

A Coordenadora da Corte Especial

da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CERTIFICA

que os autos do Inquérito n. 650/DF encontram-se no Ministério Público Federal a fim de que sejam concluídas as diligências pelo Departamento de Polícia Federal. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada em 16 de dezembro de 2009 em Brasília, Distrito Federal. Eu, _____, (Vânia Maria Soares Rocha), Coordenadora da Corte Especial, lavrei, visei e subscrevo.

7581

S.T.J.
FL. 606

Inq 650/DF

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 317351/2009 - PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO.

Brasília, 18 de dezembro de 2009.

STJ - COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

ESCRITÓRIO JOSÉ GERARDO GROSSI DE ADVOCACIA
José Gerardo Grossi
Maria Adelaide Penafort Pinto Queirós
Carolina Costa Ferreira
Claudio Demczuk de Alencar

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR FERNANDO GONÇALVES DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SECAO DE PROTOCOLO DE PETICOES
16 DEZ 2009 17:44
00317351

O advogado adiante assinado, nos autos do Inquérito nº 650-DF, vem à presença de V.Exa., com o respeito devido, requerer a juntada do ***substabelecimento*** anexo.

P. Deferimento.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

JOSÉ GERARDO GROSSI
OAB-DF N.º 586

SBS - Quadra 02 - Bloco S - Edifício Empire Center - Salas 901, 902, 903, 913 e 914.
CEP. 70070-904 - Brasília - DF - Telefone: (61) 3225.0476 - Fax. (61) 3224.9387 E-Mail escritorio@jggrossi.com.br

ESCRITÓRIO JOSÉ GERARDO GROSSI DE ADVOCACIA
José Gerardo Grossi
Maria Adelaide Penafort Pinto Queirós
Carolina Costa Ferreira
Claudio Demczuk de Alencar

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 608

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas da Dra. **Maria Adelaide Penafort Pinto Queirós**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n.º 20.102, do Dr. **Claudio Demzcuk de Alencar**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF sob o n.º 24.725, e da **Dra. Carolina Costa Ferreira,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o nº 26.058, todos com escritório profissional no SBS, Quadra 02, Bloco S, Ed. Empire Center, Salas 901, 902, 903, 913 e 914, Brasília – DF, os poderes que me foram dados por **José Roberto Arruda,** nos autos do Inquérito nº 650-DF em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 09 de dezembro de 2009.

JOSÉ GERARDO GROSSI
OAB-DF N.º 586

SBS - Quadra 02 - Bloco S - Edifício Empire Center - Salas 901, 902, 903, 913 e 914.
CEP. 70.070-940 - Brasília - DF - Telefone: (61) 3225.0476 - Fax. (61) 3224.9387 E-Mail escritorio@jggrossi.com.br